

II Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico

Resumos

Trata-se da publicação dos resumos expandidos selecionados via *double blind review*, os quais foram apresentados nos Grupos de Trabalho durante 'II Seminário Internacional de Direito Internacional Crítico', realizado na Universidade Federal de Uberlândia entre os dias 02 e 03 de junho de 2023, com fomento FAPEMIG (OET-00482-22) e apoio da Revista.

GT1 - Direito Internacional e relações de poder nos estudos decoloniais

1.1 Reflexões sobre o potencial transformador da sentença do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*¹

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil* oferece reflexões sobre a forma como o tribunal relacionou os fatores de classe, gênero e raça. A decisão é parte um movimento de viés transformador pelo tribunal internacional em direção à correção das desigualdades regionais².

¹ Trabalho apresentado por Taiz Marrão Batista da Costa, Advogada da União na Procuradora Nacional da União de Assuntos Internacionais. É Doutoranda em Direito na Universidade de Brasília (Unb) e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e pela Georgetown University - Law Center (GULC). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1596327748639439>.

² FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanny Padovam. *Quatro presenças – e uma ausência – na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso 'Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil'*. In: JOTA, publicado em 4 de novembro de 2020, disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e>

O caso diz respeito à explosão de uma fábrica de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus. A explosão, em 11 de dezembro de 1998, teve sessenta vítimas fatais, sendo quarenta mulheres, dezenove meninas e um menino, e seis sobreviventes, sendo três mulheres, dois meninos e uma menina³.

Em sua análise, a Corte destacou que o município está localizado no Recôncavo Baiano, região com “significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes”, que recebera “um grande número de pessoas escravizadas”. Registrou que “A população afrodescendente no Brasil, inclusive depois da conquista da liberdade, enfrentou a negação de uma série de direitos”⁴ e que os descendentes dos antigos escravos ficaram “imersos em relações trabalhistas marcadas pela informalidade”⁵.

A Corte avaliou a produção de fogos em Santo Antônio de Jesus, com predominante trabalho feminino e infantil, “de mulheres marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho”. A sentença registra que, em 1998, havia duas mil mulheres dedicadas à fabricação de fogos, sendo 60% afrodescendentes⁶. A Corte abordou o que chamou de “intersecção de fatores de discriminação” em detrimento das vítimas, que compartilhavam fatores como pobreza, gênero feminino e afrodescendência, enfrentando forma específica de discriminação “por conta da confluência de todos esses fatores”⁷.

Além da discriminação estrutural⁸ pela pobreza, a Corte identificou o fator gênero e, relacionando-o ao fator raça, afirmou que, “com relação à

analise/artigos/direitos-humanos-quatro-presencas-ausencia-na-sentenca-04112020. Acesso em 11 de fevereiro de 2023.

³ Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. p. 24.

⁴ Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C N. 407. p.19.

⁵ Ibid. p. 20.

⁶ Ibid. p. 21-22.

⁷ Ibid. p. 55.

⁸ A Corte definiu discriminação estrutural, referindo-se à Observação Geral N.º 20 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ibid. p. 54.

discriminação sofrida pelas mulheres”, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher destacou a desigualdade no trabalho no Brasil e registrou preocupação de que “os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação de mulheres afrodescendentes e indígenas...”. Relacionou o fator raça com o fator classe, afirmando que “a discriminação contra a população negra no Brasil foi uma constante histórica”⁹.

Destacou Ferrer Mac-Gregor Poisot que o Tribunal agregou o enfoque interseccional à análise sobre discriminação estrutural¹⁰. Pérez Manrique, citando Kimberlé Crenshaw¹¹, destacou a interseccionalidade como ferramenta para a interpretação dos direitos humanos.

Existem desigualdades estruturais na região, marcada por relações sociais colonizadas¹² e o julgado traz relevante visibilidade para a situação das mulheres e crianças negras e pobres, afirmando seus direitos convencionais. Não obstante, a decisão apresenta limites constitutivos.

A interlocução principal da Corte foi com os organismos internacionais. O tribunal se referiu a documentos das Comissões das Nações Unidas e da Comissão Interamericana, podendo-se compreender que o panorama teórico-conceitual da decisão é comum entre os organismos. Verifica-se que o conceito de interseccionalidade é central na análise.

Como alerta Pichardo, o conceito de interseccionalidade está inscrito na proposta liberal, uma categoria descritiva e não de resistência, preocupada com o aprofundamento sobre a matriz das opressões que descreve. A projeção

⁹ Ibid. p. 55-56.

¹⁰ Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. p. 20-21.

¹¹ Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020. Voto concorrente do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique. p. 6-10.

¹² QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. Biblioteca CLACSO, 2005. P. 135.

alcançada pelo conceito, sua adoção por organismos internacionais, poderia, inclusive, ser atribuída a tal característica¹³.

Um dos pontos que pode ser analisado nesse sentido é a relação que a Corte realiza a partir da interseccionalidade entre o padrão de discriminação estrutural sofrido pelas vítimas e a escravidão colonial e o abandono dos antigos escravos após a abolição.

O reconhecimento dessa causalidade é importante, pois a escravidão compôs a realidade do Brasil e da região.¹⁴ Ademais, é inegável a continuidade das relações de desigualdade, a persistência do racismo após a abolição¹⁵. Os negros foram preteridos nas atividades econômicas, sem indenização ou política que os amparasse¹⁶.

Todavia, a abordagem da Corte apenas descreve, não aprofunda os sistemas de opressões. Reproduz o tradicional olhar sobre a história, que presume uma demarcação entre o passado, de ideologias, e o presente, em que a sociedade mundial seria caracterizada pela racionalidade¹⁷. Essa questionável concepção sobre o sistema-mundo, enxerga a divisão racial do trabalho como um elemento que constituía as engrenagens do passado, com consequências no presente, e não como um elemento que segue constituindo o sistema presente.

¹³ PICHARDO, Rosa Inés Ochy Curiel. A aposta teórico política do lesbofeminismo antirracista decolonial [Entrevista realizada em 05 de outubro de 2020]. *Revista Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 13, n. 32, e0302. Jan./abr. 2021. Entrevistadora: SILVA, Ariana Mara da. p. 9.

¹⁴ KLEIN, Herbert (2013) *História mínima de la esclavitud* / Herbert S. Klein, Ben Vinson III. – 2a ed. – México, D.F: El Colegio de México, Centro de Estudios Históricos, 2013. p. 31-66.

¹⁵ GONZALES, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, 1984, p. 231-233.

¹⁶ NOGUEIRA, O. (1998). Preconceito de Marca - As relações Raciais em Itapetininga. Edusp. P. 129.

¹⁷ CASS, Deborah Z. Navigating the Newstream: Recent Critical Scholarship in International Law. *Nordic Journal of International Law*, 1996. P. 245-246.

Contudo, como ensinam Grosfoguel¹⁸ e Anghie¹⁹, embora o colonialismo tenha terminado, a colonialidade sobrevive, especialmente na periferia do mundo. E a divisão racial do trabalho é constitutiva dessa sociedade, princípio organizador do capitalismo e da modernidade²⁰.

A marginalização das pessoas racializadas não é uma falha do sistema capitalista. O racismo está nas origens do sistema capitalista em escala global²¹. A divisão social em raças justifica, até hoje, que o valor do trabalho da maioria considerada como não branca seja consideravelmente inferior²².

Essa relação estrutural entre escravidão e capitalismo parece ser um ponto cego na decisão da Corte Interamericana, assim, seu potencial transformador possui limites epistemológicos, pois repousa em uma lógica que não logra tocar a matriz de opressões.

Referências

- AHGHE, Anthony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Nova York: Cambridge University Press, 2004, pp. 273-320.
- CASS, Deborah Z. *Navigating the Newstream: Recent Critical Scholarship in International Law*. *Nordic Journal of International Law*, 1996.
- CORTE IDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C N. 407.
- CORTE IDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Voto fundamentado do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.
- CORTE IDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020. Voto concorrente do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique.
- FACHIN, Melina Girardi; FERREIRA, Giovanny Padovam. *Quatro presenças – e uma ausência – na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o caso*

¹⁸ GROSFOGUEL, Ramon. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-colônias: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 80/2008, publicado em 01 outubro 2012. p. 125-126.

¹⁹ AHGHIE, Anthony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Nova York: Cambridge University Press, 2004, p. 192-193.

²⁰ GROSFOGUEL, Ramon. *Negros marxistas o marxismos negros? uma mirada descolonial*. *Tabula Rasa*, 2018, p. 14.

²¹ ROBINSON, Cedric J. *Marxismo Negro: La Formación de la Tradición Radical Negra*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2021. P. 13-14.

²² MONTAÑEZ PICO, Daniel. *Marxismo Negro: pensamento descolonizador del Caribe Anglófono*. Akal Ediciones, 2020.

'Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil'. In: JOTA, publicado em 4 de novembro de 2020, disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direitos-humanos-quatro-presencas-ausencia-na-sentenca-04112020>. Acesso em 11 de fevereiro de 2023.

GONZALES, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: Revista Ciências Sociais Hoje, 1984, p. 223-244.

GROSGOUEL, Ramon. Negros marxistas o marxismos negros? uma mirada descolonial. Tabula Rasa, 2018, p. 11-22.

GROSGOUEL, Ramon. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-colônias: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 80/2008, publicado em 01 outubro 2012. Disponível em <http://journals.openedition.org/rccs/697> ; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.697>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023

KLEIN, Herbert (2013) História mínima de la esclavitud / Herbert S. Klein, Ben Vinson III. – 2a ed. – México, D.F: El Colegio de México, Centro de Estudios Históricos, 2013.

MONTAÑEZ PICO, Daniel. Marxismo Negro: pensamento descolonizador del Caribe Anglofono. Akal Ediciones, 2020. 432 p.

NASCIMENTO, Abdias do. O Quilombismo. 2ª ed. Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Palmares/OR Editor Produtor Editor, 2002. 362 p.

NOGUEIRA, O. (1998). Preconceito de Marca - As relações Raciais em Itapetininga. Edusp.

PICHARDO, Rosa Inés Ochy Curiel. A aposta teórico política do lesbofeminismo antirracista decolonial [Entrevista realizada em 05 de outubro de 2020]. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 13, n. 32, e0302. Jan./abr. 2021. Entrevistadora: SILVA, Ariana Mara da.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. Biblioteca CLACSO, 2005.

ROBINSON, Cedric J. Marxismo Negro: La Formación de la Tradición Radical Negra. Madrid: Traficantes de Sueños, 2021.

1.2 Origem, flexibilização e desregulamentação do direito do trabalho no Brasil: uma perspectiva decolonial ²³

A presente pesquisa tem como objetivo explorar as fontes da legislação trabalhista brasileira e as flexibilizações posteriores, a partir de uma base teórica decolonial. Inicialmente, são apontadas as principais fontes que culminaram na criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente pelo ângulo da Encíclica Rerum Novarum, dada sua influência no âmbito dos direitos sociais. Em seguida, é discutida a crise do Direito do

²³ Trabalho apresentado por Pedro Henrique de Souza, graduando em direito pela Unisociesc Joinville - Campus Anita Garibaldi. Membro do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (NEADI) da PUC-PR.

Trabalho no Ocidente a partir dos anos 1970, impulsionada pelo neoliberalismo. É ressaltada a influência das ideias europeias e norte-americanas nessas transformações, levando à necessidade de uma análise decolonial do direito do trabalho brasileiro.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com vistas a identificar os processos históricos que geraram o objeto do estudo.

Conforme a doutrina de Arnaldo Süssekind, pode-se apontar como principais fontes da legislação trabalhista brasileira as seguintes: i) as resoluções do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social (1941); ii) as convenções ratificadas (como fontes formais) e não ratificadas (como fontes materiais) da Organização Internacional do Trabalho; iii) a Encíclica Rerum Novarum; e iv) os pareceres dos consultores do Ministério do Trabalho.

Nas oito décadas que se sucederam, várias mudanças apresentaram caráter de flexibilização e desregulamentação. Segundo Mauricio Godinho Delgado, essas alterações correspondem a uma crise do Direito do Trabalho no Ocidente a partir dos anos 1970, originada de uma matriz hegemônica neoliberal que considera as normas trabalhistas um obstáculo ao desenvolvimento, acabando por gerar os maiores níveis de acúmulo de capital e de precarização das condições de trabalho. A partir da crise de 2008, tais teses voltam a receber grande impulso.

O Brasil acompanhou as tendências impostas pelo centro mundial. Apesar dos avanços nos anos 1960 e 1970, podem ser citados como formas de flexibilização: a autorização de utilização de empresas de trabalho temporário em 1974; a ampla liberdade do empregador para despedir, em conjunto com a introdução do FGTS em 1966; a possibilidade de relativização da irreduzibilidade salarial por negociação coletiva em 1988; entre outros. Todavia, a maior rodada de flexibilizações se deu com a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), representando o ápice da ideologia neoliberal.

Entretanto, o que há em comum tanto entre as fontes que originaram o direito do trabalho brasileiro, como nas flexibilizações do Século XX, e na

reforma de 2017, é que todas vieram de ideais baseados nos centros globais, como os Estados Unidos e, principalmente, a Europa.

Tal fato é fundamental para a análise da eficácia do direito do trabalho no Brasil, buscando deixar em segundo plano discussões pontuais, e estudar a disciplina como resultado de um processo histórico específico, e que demanda regras correspondentes a ele, e não a normas originadas de países com estruturas sociais e estatais totalmente diferentes. Assim, mostra-se essencial uma análise decolonial do direito trabalhista.

Dessa forma, o primeiro passo seria o reconhecimento de que a base teórica utilizada vem de um discurso eurocêntrico. Para isso, será tomado como exemplo uma das fontes citadas por Süsskind, a Encíclica Rerum Novarum, uma vez que serviu de pilar para outras fontes e inspirou legislações sociais em outros locais do mundo.

A encíclica foi editada pelo Papa Leão XIII em 1891, buscando ser um mecanismo de combater o que a Igreja Católica considerava como sendo uma “crise moral” da sociedade, baseada no racionalismo e na laicização. Segundo a Santa Sé, a burguesia representaria uma derrocada da humanidade, e inevitavelmente levaria a algo pior: o comunismo. Assim, a Encíclica defendeu concessões dos empregadores como uma reação às propostas de transformação social, visando manter o status quo.

Dessa forma, o discurso católico contrariava a luta de classes e defendia uma harmonia e colaboração entre elas. Para isso, os pobres deveriam se conformar com sua situação social e econômica, dado que seria uma vontade de Deus, e o espírito cristão traria ao coração dos ricos um sentimento de caridade, levando-os a conceder certas benesses, como um salário digno.

A partir disso, nota-se que os princípios sociais da Rerum Novarum são resultado de um processo histórico específico: o capitalismo europeu em um estágio já avançado, com a presença de classes bem definidas, de reivindicações sociais, de movimentos comunistas bem organizados e de uma burguesia consolidada.

No Brasil do final do Século XIX e começo do Século XX, porém, o cenário era de uma lenta industrialização, conjuntamente de um moroso processo de aumento da população urbana e de concentração nos grandes centros. As greves só iriam tomar grandes proporções após 1920, mas nunca com resultados satisfatórios. O primeiro Partido Comunista tomaria forma em 1922. Na área rural, houve movimentos de revolta, como a Revolta de Canudos.

A indústria brasileira somente viria a começar a se firmar a partir do primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945), por meio de seu projeto nacional de desenvolvimento e de suas políticas anticíclicas. O início da implantação de uma “indústria pesada” ocorreria apenas no segundo governo Vargas (1951-1954). Um dado ilustrativo é o de que o setor industrial apenas passou a ter uma participação maior no PIB do que a agropecuária na década de 1950.

Da mesma forma que a realidade brasileira ao tempo da confecção das primeiras legislações trabalhistas e da CLT era dissonante das fontes materiais que geraram a *Rerum Novarum* e outros documentos fundamentais para o direito laboral europeu, a flexibilização também é baseada em princípios falsamente universais que advêm dos centros de conhecimento, e que não consideram os processos históricos próprios do Brasil.

Um exemplo concreto é o do trabalho intermitente, que foi inspirado em legislações de países como Portugal, Espanha, Itália, França, Alemanha e Reino Unido. Porém, o legislador não buscou adaptar o instituto à realidade brasileira, visto que optou por o prever de forma vaga, deixando-o quase desregulamentado, e garantindo menos direitos do que as legislações internacionais. Assim, desrespeitou não só as diferenças nas condições de trabalho dos países europeus em relação ao Brasil, como deixou de se adaptar à própria legislação brasileira, como pode-se concluir com a ausência de qualquer obrigação do empregador concernente às férias remuneradas, entre outros casos.

Todo o exposto deve ser confrontado com uma perspectiva decolonial. O primeiro questionamento é acerca da universalização forçada do neoliberalismo e consequente desregulamentação trabalhista. Isso porque o neoliberalismo é tratado no debate público como “técnico”, “moderno” e “imparcial”, enquanto os pensamentos marxistas ou desenvolvimentistas são retratados como anacrônicos.

Uma visão crítica dessa circunstância passa pela compreensão do processo histórico de hegemonização do capitalismo neoliberal, visto que, a partir dos anos 1970, nos grandes centros mundiais (como o Reino Unido e os Estados Unidos), observa-se uma reconfiguração do modelo capitalista, e iniciativas para criar um fundamento “científico” que solidifique essa ideologia no imaginário popular, levando a uma ética popular que vê como razoável o retorno à servidão ou até mesmo à escravidão.

Outra ideia que habita o conhecimento nacional é a de universalidade da epistemologia europeia, e a posição da América Latina como consumidora desses conhecimentos, e sua impossibilidade de ser produtora. Cria-se um constante apoio por parte dos países “subdesenvolvidos” ao modelo imposto pelos países ditos “desenvolvidos”, mas, diferente do colonialismo clássico, o moderno se utiliza da criação de uma cultura de nações superiores que trazem a civilização e o progresso por meio de iniciativas “modernas”, como o livre comércio, que se concretiza pelo uso dos meios de comunicação, de manipulações diplomáticas e comerciais e, eventualmente, de invasões propriamente ditas.

A presente pesquisa não buscou trazer respostas às dificuldades acima mencionadas, e limitou-se a descrever um panorama histórico das fontes do direito do trabalho no Brasil, observadas através de uma base referencial decolonial. Objetiva-se agregar uma perspectiva materialista histórica-dialética ao debate trabalhista no Brasil, almejando a construção de um conhecimento mais amplo e contra hegemônico.

Referências

ALLAN, Nasser Ahmad. Deus, diabo e trabalho: doutrina social católica, anticomunismo e cultura jurídica trabalhista brasileira (1910-1945). 2015. 251 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40320>. Acesso em: 25 maio 2023.

CANO, Wilson. Crise e industrialização no Brasil entre 1929 e 1954: a reconstrução do estado nacional e a política nacional de desenvolvimento. *Revista de Economia Política*, [S.L.], v. 35, n. 3, p. 444-460, set. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-31572015v35n03a04>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/FwKt39SvPW36Thr993KRrF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 maio 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: Ltr, 2019.

KREIN, José Dari; COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A Reforma Trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 40, 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302019223441>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/X9zPP8bXjvTHTXK4wYqszk/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 25 maio 2023.

MIGNOLO, Walter. La colonialidad: la cara oculta de la modernidad. In: BREITWIESER, Sabine et al. *Modernologías: artistas contemporáneos investigan la modernidad y el modernismo*. Barcelona: Museu D'art Contemporani de Barcelona, 2009. p. 39-48. Disponível em: <https://www.macba.cat/es/aprender-investigar/publicaciones/modernologias-artistas-contemporaneos-investigan-modernidad#:~:text=Modernolog%C3%ADas.-,Artistas%20contempor%C3%A1neos%20investigan%20la%20modernidad%20y%20el%20modernismo,utop%C3%ADa%20asociada%20a%20esos%20t%C3%A9rminos>. Acesso em: 23 maio 2023.

QUIJANO, Aníbal. Des/colonialidad del poder: el horizonte alternativo. *Estudios Latinoamericanos: nueva época*, Ciudad de México, v. 1, n. 25, p. 27-30, jun. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.unam.mx/index.php/rel/article/view/49411>. Acesso em 20 maio 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. 60 anos da CLT: uma visão crítica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 69, n. 2, p. 15-26, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/3952>. Acesso em 25 maio 2023.

VIEIRA, Pedro Guimarães. Trabalho intermitente: a experiência internacional e a ruptura de paradigmas do direito do trabalho brasileiro. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, Brasília, v. 24, n. 2, p. 106-127, 2020. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/182653/2020_vieira_pedro_trabalho_intermitente.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 maio 2023.

1.3 Cis-heterodissidência em fuga: o refúgio por motivos de orientação sexual, identidade e expressão de gênero e

características sexuais sob a ótica da
(de)colonialidade²⁴

Desde meados da década de 1990, O Direito Internacional dos Refugiados admite a possibilidade do reconhecimento do *status* de pessoa refugiada para as pessoas que são forçosamente deslocadas de seus Estados de origem ou residência habitual em virtude de perseguição motivada por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e características sexuais (OSIEGCS).

Há, no entanto, uma série de problemáticas enfrentadas pelo(a) solicitante de refúgio por OSIEGCS ao longo dos procedimentos, que podem ser compreendidas a partir do *link* entre o passado colonial dos Estados de origem desses indivíduos e a contemporânea criminalização de relações entre pessoas do mesmo gênero. Essa análise pode ser depreendida, por exemplo, no continente africano, em que trinta e um dos cinquenta e quatro Estados da região que compõem a Organização das Nações Humanas criminalizam relações homoafetivas²⁵.

²⁴ Trabalho apresentado por Christian Douglas da Silva Costa, mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Membro do grupo de pesquisa "Direito Internacional Crítico" da Universidade Federal de Uberlândia; Derek Assenço Creuz, mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná, contemplado com bolsa CAPES/PROEX. Pós-graduado em Direitos Humanos pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo. Membro do grupo de pesquisa "Direito Internacional Crítico" da Universidade Federal de Uberlândia; e Vinicius Villa Abrantes, mestrando no Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Federal de Minas Gerais (POSLin/FALE/UFMG – Brasil). Pós-graduando em Direito Internacional e Direito Público, pelo Centro UniAmérica. Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito, do Instituto Metodista Granbery (FMG – Brasil); Letras, pela Faculdade de Letras, da Universidade Federal de Juiz de Fora (FALE/UFJF – Brasil). Fundador e Pesquisador Associado ao Direito Internacional sem Fronteiras, na Linha de Pesquisa: "Os Direitos das Crianças no Sistema Internacional" (DIsF – Brasil). Pesquisador no Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional, na Linha de Pesquisa "Direito Internacional Crítico" (GEPDI/DICRÍ/CNPq/UFU – Brasil).

²⁵ MENDOS, Lucas Ramon *et al.* State-Sponsored Homophobia: Global legislation overview update. Genebra: ILGA, dez. 2020.

A colonialidade tem um papel decisivo na criminalização atual de comportamentos e performances homossexuais-afetivas²⁶, cenário esse que se torna particularmente relevante se observado que práticas sexuais entre pessoas do mesmo gênero eram rotineiras e normalizadas no período pré-colonialismo²⁷. Nesse sentido, este trabalho busca oferecer uma visão alternativa a partir da decolonialidade. Mais especificamente, tem por central objetivo uma análise do refúgio por motivos de OSIEGCS pela ótica da decolonialidade, buscando compreender de que maneira o colonialismo continua a contribuir para a geração de novos casos de refúgio, a partir de uma perspectiva histórica.

Também se almeja nesta pesquisa entender como a colonialidade, atuando sobretudo nos domínios social, político e cultural, influencia os processos de reconhecimento do *status* de pessoa refugiada, criando desafios e obstáculos opostos ao pleno e devido reconhecimento da situação de refúgio no caso de pessoas que necessitam de proteção internacional.

Trata-se de um trabalho qualitativo, que utiliza o método dedutivo-hipotético e adota a técnica de pesquisa bibliográfica, valendo-se de literatura especializada e relatórios elaborados por organizações internacionais e da sociedade civil para atingir os objetivos ora propostos.

A pesquisa se dividiu em três fases: o primeiro momento é dedicado a colonialismo, colonialidade e teoria decolonial, abordando, inclusive, o papel do colonialismo na criminalização de identidades de OSIEGCS diversas e da colonialidade na sustentação dessa opressão na contemporaneidade. Em seguida, estuda-se, de forma ampla, o instituto do refúgio em perspectivas global e regionais, aprofundando-se na possibilidade do refúgio motivado por OSIEGCS com base no critério de pertencimento a grupo social. Por fim,

²⁶ HAN, Enze; O'MAHONEY, Joseph. British colonialism and the criminalization of homosexuality. *Cambridge Review of International Affairs*, v. 27, n. 2., p. 268-288, 2014.

²⁷ MCNAMARAH, Chan Ton. Silent, Spoken, Written, and Enforced: The Role of Law in the Construction of the Post-Colonial Queerphobic State. *Cornell International Law Journal*, v. 51, n. 2, p. 495-532, 2018; BERTOLT, Boris. The Invention of Homophobia in Africa. *Journal of Advances in Social Science and Humanities*, v. 5, n. 3, p. 651-659, 2019.

apresentam-se os conceitos de colonialidade do saber, do ser e do fazer, posteriormente utilizados como ferramenta analítica em relação aos obstáculos enfrentados por solicitantes e pessoas refugiadas por OSIEGCS.

Os resultados desta pesquisa apontam para a maneira como a “monocultura da escala dominante (o universal e o global) desespecificou os modos coloniais de vida como particulares, exóticos, locais, tradicionais”²⁸, o que trouxe implicações teóricas e práticas para sujeitos cis-heterodissidentes que, em virtude de um fundado temor de perseguição, requerem a proteção fornecida pelo Direito Internacional dos Refugiados (e, subsidiariamente, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos). O

reconhecimento de pessoas refugiadas por motivos de OSIEGCS esbarra na visão de que o Norte Global seria um “porto seguro” para solicitantes de refúgio por tal fundamento, enquanto o Sul Global produziria essas demandas por refúgio e não garantiria direitos relacionados à proteção de OSIEGCS²⁹. Além da inadequação à realidade empírica cientificamente demonstrada, essa visão desconsidera e invisibiliza o legado colonial nos continentes africano, americano e asiático.

Esse descompasso entre teoria e prática também se evidencia nos processos de reconhecimento do *status* de pessoa refugiada, em que solicitantes enfrentam obstáculos erguidos contra a credibilidade e a veracidade de suas alegações. As dúvidas postas sobre a credibilidade da solicitação apresentada por uma pessoa de OSIEGCS diversa são estabelecidas e reforçadas pela subjetividade do(a) oficial de elegibilidade, operada a partir de esquemas de inteligibilidade e normas de ‘reconhecibilidade’ (*recognizability*)³⁰ que requerem maior rigor nas

²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Descolonizar: Abrindo a história do presente*. Trad. Luis Reyes Gil. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Boitempo, 2022. p. 86.

²⁹ ANDRADE, Vítor Lopes. *The British and South African Approaches to Asylum Based on Sexual Orientation and Gender Identity*. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, v. 28, n. 59, p. 79-94, ago. 2020.

³⁰ AKIN, Deniz. *Discursive Construction of Genuine LGBT Refugees*. *Lambda Nordica*, v. 23, n. 3-4, p. 21-46, 2019.

demandas de credibilidade para comprovação de orientação sexual e/ou identidade ou expressão de gênero e da perseguição que ocorre em virtude dessa característica.

Padrões e paradigmas hetero- e homonormativos de comportamentos e relacionamentos socioculturais, na medida que se veem impossibilitados de determinar uma verdade objetiva em virtude da “interação de fatores biológicos, psicológicos, sócios econômicos, culturais, éticos e religiosos ou espirituais”³¹ que influencia a experiência da diversidade sexual e de gênero, manifestam-se como uma forma de injustiça epistêmica³².

Conclui-se que a teoria decolonial, que lança luz nas implicações teóricas e práticas da colonialidade do ser e do fazer (e, de maneira mais ampla, da colonialidade do poder), demonstra-se uma relevante ferramenta analítica no processo de refúgio. Isso porque a decolonialidade pode não só dissecar o pensamento hegemônico e ocidental que sustenta todo o arcabouço protetivo do refúgio, mas também, e principalmente, oferece múltiplos caminhos de desobediência epistêmica, libertação e reconstrução³³.

Os desafios enfrentados por solicitantes de refúgio por OSIEGCS relativos à credibilidade de suas narrativas, provas e identidades são inevitavelmente atravessados pela colonialidade do ser e do fazer. De um lado, a matriz colonial do poder estabelece um rol performativo de comportamentos, atitudes, falas e relacionamentos inteligíveis pela lógica racional do Ocidente. Essa lógica é excludente e limitante por natureza, uma vez que traça uma linha divisória do que é permitido ou aceito e do que não é (e, portanto, não pertence).

³¹ BENTO, Luziane Mendes; MATÃO, Maria Eliane Liégio. Homossexualidade: processo de revelação da sexualidade uma experiência homossexual. *Estudos*, v. 39, n. 4, p. 507-521, out./dez. 2012. p. 507.

³² FERREIRA, Nuno. Utterly Unbelievable: The Discourse of ‘Fake’ SOGI Asylum Claims as a Form of Epistemic Injustice. *International Journal of Refugee Law*, Advance Articles, eeac041, 2023.

³³ MIGNOLO, Walter. Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010a; MIGNOLO, Walter. La Opción De-Colonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. *Tabula Rasa*, n. 8, p. 243-281, jan.-jun. 2008.

De outro lado, a colonialidade define como as normas internacionais atinentes ao refúgio devem, ou não, ser elaboradas, interpretadas e aplicadas. Isso, por consequência, cimenta e atravança as possibilidades de um Direito Internacional contra-hegemônico, rendendo-o aos interesses de um Norte Global opressor e ainda colonizador que, agindo sob sua própria agenda, reforça e sustenta o legado colonial do regime global do refúgio³⁴. No entanto, ao mesmo tempo que se desvelam as raízes colonialistas do refúgio, a contrapartida é oferecer um horizonte de possibilidades. Entender a influência da colonialidade na maneira como solicitações de refúgio por motivos de OSIEGCS são processadas a partir de uma lógica colonial permite avançar em direção a outros caminhos de abertura e libertação.

Referências

- AKIN, Deniz. Discursive Construction of Genuine LGBT Refugees. *Lambda Nordica*, v. 23, n. 3-4, p. 21-46, 2019. Disponível em: <https://www.lambdanordica.org/index.php/lambdanordica/article/view/549>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- ANDRADE, Vítor Lopes. The British and South African Approaches to Asylum Based on Sexual Orientation and Gender Identity. *Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*, v. 28, n. 59, p. 79-94, ago. 2020. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/1351>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BENTO, Luziane Mendes; MATÃO, Maria Eliane Liégio. Homossexualidade: processo de revelação da sexualidade uma experiência homossexual. *Estudos*, v. 39, n. 4, p. 507-521, out./dez. 2012. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/2664/1626>. Acesso em: 25 mar. 2023.
- BERTOLT, Boris. The Invention of Homophobia in Africa. *Journal of Advances in Social Science and Humanities*, v. 5, n. 3, p. 651-659, 2019. Disponível em: <https://jassh.info/index.php/jassh/article/view/418>. Acesso em: 22 mar. 2023.
- FERREIRA, Nuno. Utterly Unbelievable: The Discourse of 'Fake' SOGI Asylum Claims as a Form of Epistemic Injustice. *International Journal of Refugee Law, Advance Articles*, eeac041, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/advance-article/doi/10.1093/ijrl/eeac041/7019623>. Acesso em: 15 mar. 2023.
- HAN, Enze; O'MAHONEY, Joseph. British colonialism and the criminalization of homosexuality. *Cambridge Review of International Affairs*, v. 27, n. 2., p. 268-288, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09557571.2013.867298>. Acesso em: 22 mar. 2023.

³⁴ KRAUSE, Ulrike. Colonial roots of the 1951 Refugee Convention and its effects on the global refugee regime. *Journal of International Relations and Development*, v. 24, p. 599-626, 2021.

KRAUSE, Ulrike. Colonial roots of the 1951 Refugee Convention and its effects on the global refugee regime. *Journal of International Relations and Development*, v. 24, p. 599-626, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1057/s41268-020-00205-9>. Acesso em: 27 mar. 2023.

MCNAMARAH, Chan Ton. Silent, Spoken, Written, and Enforced: The Role of Law in the Construction of the Post-Colonial Queerphobic State. *Cornell International Law Journal*, v. 51, n. 2, p. 495-532, 2018. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol51/iss2/6/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

MIGNOLO, Walter. Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010a.

MIGNOLO, Walter. La Opción De-Colonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso. *Tabula Rasa*, n. 8, p. 243-281, jan.-jun. 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero08/la-opcion-de-colonial-desprendimiento-y-apertura-un-manifiesto-y-un-caso/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

MENDOS, Lucas Ramon et al. State-Sponsored Homophobia: Global legislation overview update. Genebra: ILGA, dez. 2020. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Descolonizar: Abrindo a história do presente. Trad. Luis Reyes Gil. Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Boitempo, 2022.

1.4 Entre Alcântara e Belo Monte: um estudo sobre a evolução e eficácia das normas de reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais brasileiros no plano jurídico internacional³⁵

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a evolução histórica das normas jurídicas internacionais de reconhecimento e a sua eficácia prática, tendo como objetos de estudo as violações aos direitos de propriedade coletiva promovidas pelo Estado brasileiro em 1980, ao expropriar os territórios tradicionais de comunidades quilombolas e indígenas que na época se assentavam na região de Alcântara, no Maranhão, e a construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, às margens do Rio Xingu, sem a consulta e o consentimento dos povos indígenas que ali viviam.

³⁵ Trabalho apresentado por Gabriel de Oliveira Soares, graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

O objetivo principal do trabalho era compreender quais os instrumentos internacionais eram vigentes e aplicáveis ao contexto brasileiro na ocasião da expropriação forçada dos povos tradicionais de Alcântara, e quais os existentes quando da aprovação da construção da hidroelétrica de Belo Monte e início das respectivas obras, visando analisar se houve evolução contundente nas normas internacionais de reconhecimento dos direitos de minorias étnicas entre esses dois marcos históricos.

O objetivo secundário, caso fosse observada evolução na construção de normas jurídicas internacionais de reconhecimento, seria analisar se, de fato, tais normativas possuem eficácia e aplicabilidade concreta. O método de abordagem empregado foi o hipotético dedutivo, partindo da premissa que houve evolução na positivação internacional do direito ao reconhecimento, contudo, diante das injustiças noticiadas no caso de Belo Monte, as normas existentes possivelmente não possuiriam eficácia concreta.

Os métodos de procedimento utilizados foram os métodos histórico e comparativo, com o emprego das técnicas de pesquisa de documentação indireta (pesquisa documental e revisão bibliográfica). O marco teórico do trabalho consiste no conceito de Direito Internacional do Reconhecimento, desenvolvido por Emmanuelle Tourme-Jouannet³⁶, dialogando com Honeeth³⁷ e Taylor³⁸, como sendo um conjunto de instituições, discursos, práticas e princípios jurídicos relacionados com a necessidade de reconhecimento.

A referida conceituação parte do princípio que o direito internacional clássico, envolvo em um véu de uma pretensa neutralidade e igualdade de liberdade soberana em cultura e economia, era, em verdade, estigmatizante em si, refletindo a disparidade entre os poderes dos Estados e reproduzindo a

³⁶ TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Direito Internacional do Reconhecimento. Tradução de Ademar Pozzatti Júnior. Revista de Direito Internacional. v. 17. n. 2. p. 404-422, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v17i2.65760>. Acesso em: 24 mai. 2023.

³⁷ HONEETH, Axel. Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003.

³⁸ TAYLOR, Charles. Multiculturalisme: différence et démocratie. Paris: Flammarion, 2009.

superioridade e o racismo da classe política dominante. Na concepção de Tourme-Jouannet, a conjuntura passou a ser modificada no contexto após o fim da Guerra-Fria, onde foi constatada uma série de ações - jurídicas e discursivas - voltadas para três frentes: i) a posituação do reconhecimento da diversidade cultural; ii) a concessão de direitos específicos para a preservação da identidade de grupos e indivíduos, e; iii) o reconhecimento de danos causados no passado e reparação de crimes históricos.

Assim, em análise aos casos concretos, foi possível compreender que, de fato, houve uma notória evolução da existência de normativas e discursos com caráter internacional que foram adotadas e internalizadas pelo Estado brasileiro entre a década de 80 e a primeira década do Século XXI, possuindo, como seus exemplos mais expressivos: os marcos jurídicos da Constituição Federal de 1988; a ratificação (Decreto Legislativo n.º 143 de 2002) e promulgação (Decreto 5.051 de 2004) da Convenção n.º 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, e; o Decreto 6.040 de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Todavia, independentemente da evolução histórica constatada, ainda assim, os referidos instrumentos deixam a desejar, tendo em vista que, na operacionalidade da construção da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, houve notória violação do instituto da consulta prévia livre e informada pelo Estado brasileiro, instituída pela Convenção n.º 169 da OIT, bem houve desrespeito aos conceitos de território tradicional e desenvolvimento sustentável, expressamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro, de forma semelhante ao que ocorreu na construção do Centro de Lançamento de Alcântara, onde inexistiam os referidos instrumentos de reconhecimento em vigor na esfera jurídica nacional.

Tal situação desencadeou, inclusive, a outorga de medidas cautelares pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2011, visando a interrupção do processo de licenciamento e o impedimento de qualquer obra

material, em favor das comunidades indígenas do Rio Xingu, observando a necessidade de processos de consulta às comunidades afetadas, bem como de observância às obrigações internacionais firmadas pelo Brasil.

Dessa forma, foi possível concluir que, em que pese ter ocorrido uma evolução em larga escala do número de instrumentos jurídicos internacionais alinhados ao reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais no Brasil entre 1980 e o Século XXI, estes ainda assim são obstados pela prevalência dos interesses relacionados com a ordem econômica e com o Direito Internacional Econômico, aos moldes de situações semelhantes na América Latina, tal como o ecocídio promovido pela Texaco na Amazônia equatoriana³⁹ para fins de exploração de petróleo.

Referências

- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Decreto n. 6.040, de 07 de fev. de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 24 mai. 2023.
- HONEETH, Axel. Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Escritório no Brasil. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. ed. 5. v.1. Brasília: 2011.
- POZZATTI, Ademar. Entre principes et procédures. Les défis de l'affaire Chevron pour la Reconnaissance et la Décolonialité en Amérique Latine. In: GESLIN, Albane; TOURMEJOUANNET, Emmanuelle (coord.) Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international? Confluence des droits. 7. ed. Aix-en-Provence: Droits International, Comparé et européen, 2018.
- TAYLOR, Charles. Multiculturalisme: différence et démocratie. Paris: Flammarion, 2009.
- TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Direito Internacional do Reconhecimento. Tradução de Ademar Pozzatti Júnior. Revista de Direito Internacional. v. 17. n. 2. p. 404-422, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rdi.v17i2.65760>. Acesso em: 24 mai. 2023.

³⁹ POZZATTI, Ademar. Entre principes et procédures. Les défis de l'affaire Chevron pour la Reconnaissance et la Décolonialité en Amérique Latine. In: GESLIN, Albane; TOURMEJOUANNET, Emmanuelle (coord.) Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international? Confluence des droits. 7. ed. Aix-en-Provence: Droits International, Comparé et européen, 2018.

1.5 A marginalização de línguas não dominantes no direito internacional: uma perspectiva do sul global ⁴⁰

Os juristas interpretam e elaboram discursos jurídicos para a afirmação de poder, a justificação de submissões e para a alocação de ganhos, com vistas à proteção de bens e do direito de propriedade de seus constituintes. (KENNEDY, 2016, p. 188). Para a necessária alocação mais eficiente de bens no âmbito do Direito Internacional Econômico (DIE), o discurso jurídico de juristas do Sul ou do Norte Global pode ser objeto de estudo, por determinante tanto para a distribuição de recursos em dada sociedade, quanto globalmente, pelo influxo direto das normas legais internacionais.

Nos embates jurídicos atuais, há sedimentos de lutas passadas, materializados na doutrina e na jurisprudência e criam-se ferramentas disponibilizadas para projetos futuros de asserção de direitos. Ante a quantidade de *players* globais, a juridicidade no plano internacional é fragmentada e há pluralização da técnica jurídica. (KENNEDY, 2016, p. 171-172). Por isso, a linguagem se torna a principal ferramenta de trabalho dos advogados e juristas internacionalistas.

Como Hillary Charlesworth (2002) famosamente indicou, o Direito Internacional tem sido há muito tempo considerado uma disciplina de crise. Apesar de ser o alicerce da governança global, o Direito Internacional tem se mostrado despreparado para lidar com as desigualdades em sua própria criação. Um dos principais desafios enfrentados diz respeito à marginalização dos pesquisadores do Sul Global devido à barreira linguística. A franca utilização da língua inglesa no discurso jurídico internacional tem dificultado

⁴⁰ Trabalho apresentado por Fabrício José Rodrigues de Lemos, pesquisador de Pós-doutorado, com bolsa PDJ pelo CNPq, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Doutor em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Professor universitário. Advogado.

a contribuição efetiva de estudiosos não falantes de inglês para o campo, perpetuando um cenário de desigualdade e exclusão.

A influência do pensamento jurídico internacionalista na acumulação de riquezas como medida de sucesso, o que, por muitas vezes, beneficia as grandes potências do Ocidente, pode ser, ainda hoje, verificado na forma do *soft power* exercido pelo Norte Global em países outrora colonizados, os quais continuam submetidos à influência econômica, política e cultural de suas antigas metrópoles (ROBERTS, 2017, p. 52 e ss), quanto por meio de regulamentações econômicas e de Direito Internacional Econômico, que submetem os países em piores condições econômicas a políticas neoliberais, especialmente no relativo à abertura prematura de mercados. (STIGLITZ, 2002, p. 54).⁴¹

A predominância do idioma inglês nas publicações acadêmicas e nas discussões jurídicas internacionais é inegável. Aqueles que dominam a língua inglesa têm acesso privilegiado às principais obras e teorias jurídicas, tornando-se referências na área. No entanto, essa hegemonia linguística cria uma barreira significativa para os pesquisadores do Sul Global que não têm fluência no inglês. Eles são excluídos do diálogo acadêmico internacional e enfrentam dificuldades em divulgar suas próprias pesquisas e perspectivas.

Argumenta-se que essa falta de representatividade e inclusão tem implicações profundas na criação e no desenvolvimento do Direito Internacional. Pela exclusão, os estudiosos do Sul Global são privados de uma voz significativa na formação das normas internacionais e na solução dos problemas globais. As realidades, experiências e desafios únicos enfrentados pelos países do Sul Global não são adequadamente incorporados ao sistema jurídico internacional, resultando em uma lacuna na compreensão e na resposta às necessidades dessas regiões.

⁴¹ “*Fiscal austerity pushed too far, under the wrong circumstances, can induce recessions, and high interest rates may impede fledging business enterprises. The IMF vigorously pursued privatization and liberalization, at a pace and in a manner that often imposed very real costs on countries ill-equipped to incur them*”. (STIGLITZ, 2002, p. 54).

Para enfrentar essa crise de marginalização e desigualdade, defende-se que os estudiosos do Norte Global devem assumir a responsabilidade de reconhecer suas próprias limitações. Eles devem questionar a natureza excludente do atual sistema jurídico internacional e se comprometer a trabalhar para promover a diversidade e a inclusão na comunidade jurídica global. Isso requer uma mudança de perspectiva e uma reavaliação de como a pesquisa jurídica internacional é conduzida.

Como proposta de solução, uma abordagem fundamental para promover a inclusão passa pela valorização das línguas não dominantes. Torna-se cada vez mais necessário abrir espaço para a produção acadêmica em outras línguas, além do inglês, e garantir que essas contribuições sejam amplamente reconhecidas e incorporadas ao cânone do Direito Internacional. Isso significa que os pesquisadores devem buscar ativamente traduzir suas obras e torná-las acessíveis a um público mais amplo. Além disso, as instituições acadêmicas e as revistas jurídicas devem adotar políticas de publicação bilíngue ou multilíngue, a fim de facilitar a participação de estudiosos de diferentes origens linguísticas.

Em adição, é necessário incentivar a colaboração e o intercâmbio entre pesquisadores do Norte e do Sul Global. Através de parcerias e programas de intercâmbio, é possível promover uma compreensão mais ampla e holística do Direito Internacional. Essas iniciativas devem priorizar a inclusão de pesquisadores do Sul Global, proporcionando-lhes oportunidades de participar de debates e contribuir com suas perspectivas únicas.

A criação de uma comunidade jurídica internacional mais diversa e inclusiva é um desafio que requer um esforço coletivo. É necessário que as instituições acadêmicas, as organizações internacionais e os governos trabalhem em conjunto para enfrentar essa crise e buscar soluções efetivas. O estabelecimento de programas de bolsas de estudo e financiamento para pesquisadores do Sul Global, a promoção de conferências e eventos regionais e a criação de redes de pesquisa colaborativas são algumas das medidas que

podem ser adotadas para avançar em direção a uma maior representação e inclusão no campo do Direito Internacional.

Em conclusão, a marginalização e a desigualdade que persistem na criação e na manutenção do Direito Internacional são questões urgentes que exigem atenção e ação imediata. A superação desses desafios requer uma mudança de mentalidade por parte dos estudiosos do Norte Global, que devem reconhecer suas próprias limitações e trabalhar para promover a diversidade e a inclusão no campo jurídico internacional. Somente através de esforços coletivos e colaborativos será possível criar uma comunidade jurídica global mais justa e representativa, capaz de enfrentar esta crise e os complexos desafios advindos dela.

Referências

CHARLESWORTH, Hilary. International law: a discipline of crisis. In: *The Modern Law Review*, v. 65, n. 03, 2002. p. 377-392. Available at: <<https://tinyurl.com/yyqw7jg3>>. Access: 20 oct. 2020.

KENNEDY, David. *A world of struggle: how power, law, and expertise shape global political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2016. 298 p.

ROBERTS, Anthea. *Is international law international?* Oxford: Oxford University Press, 2017. 406 p.

STIGLITZ, Joseph. *Globalization and its discontents*. New York: W.W. Norton & Company, 2002. 282 p.

1.6 Proteção às mulheres no sistema interamericano de direitos humanos ⁴²

Esta pesquisa tem por objetivo apontar a temática de proteção das mulheres em âmbito brasileiro, com observação à legislação e contextos práticos nacionais e internacionais. Busca-se demonstrar como o sistema de

⁴² Trabalho apresentado por Aline Andrighetto, doutora em Direito Público e membro do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS. Professora do curso de Direito da UNICNEC - Osório (RS) e pesquisadora. Amanda Machado Gebert, acadêmica do curso de direito da UNICNEC - Osório (RS); e Leonardo Reis Sperandir, acadêmico do curso de direito da UNICNEC - Osório (RS)

direitos humanos, a partir de seus órgãos Comissão e Corte Interamericana tem abordado a temática sobre violência contra a mulher, especialmente a partir da análise do caso Maria da Penha.

O tema a respeito da violência contra a mulher resultou em incorporação de políticas de proteção à mulher em âmbito brasileiro e promulgação da lei nº 11.340 de 2006. Para análise do tema, compreende-se que a leitura descolonial fornece melhor entendimento, a partir do contexto histórico e social oferecendo aportes para uma nova leitura. Buscou-se a partir do método bibliográfico e técnica de pesquisa qualitativa analisar o caso Maria da Penha.

Compreender o tema, também faz pensar na modernidade como discurso e prática que não seriam possíveis sem a colonialidade, sendo essa uma dimensão indissociável dos discursos modernos⁴³. O que, para Mignolo⁴⁴, produz feridas coloniais, patriarcais, ou seja, normas e hierarquias que regulam o gênero e a sexualidade e também racistas, normas e hierarquias que regulam a etnicidade. Sob esta “herança” moderna vive, nossa identidade que determina o quanto ela ainda nos afeta⁴⁵. As mulheres têm sua existência perpassada por todas essas “feridas modernas”.

A colonialidade que dever ser entendida como o meio pelo qual o colonialismo perpetuou suas lógicas e estruturas, podendo detectá-la no racismo, na supervalorização das epistemologias europeias, na ocidentalização dos estilos de vida bem como na pigmentocracia da sociedade e, em decorrência disso, seus privilégios sociais e econômicos, a colonialidade classifica atributos identitários, inclusive biológicos, enquanto categorias sociais a fim de distribuir poder para então fazer daquela classificação, de

⁴³ MALDONADO- TORRES, Nelson. **La descolonización y el giro des-colonial**. Tabula Rasa. Colombia, num. 9, p. 61-72, julio-diciembre, 2007.

⁴⁴ MIGNOLO, Walter D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. *Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

⁴⁵ SEGATO, Rita Laura. “Gênero y colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial”. In: QUIJANO, Aníbal; NAVARRETE, Julio Mejía (Eds.). *La Cuestión Descolonial*. Lima: Universidad Ricardo Palma, 2010, p. 1-30.

acordo com Quijano⁴⁶, um “produto histórico-social”. Tal produto faz com que se compreenda que há um “lugar” social, onde os detentores do poder indiquem “quem deve lhes servir”.

Nesse contexto, as feridas patriarcais são definidas a partir de normas e hierarquias que regulam o gênero e a sexualidade. Estas normas estabelecem o modo de agir e ser das mulheres e por consequência determinam uma hierarquia de poder entre elas e os homens. O patriarcado reduz a atuação da mulher ao campo privado/doméstico, inferiorizando e objetificando as mulheres que passam a ser propriedade de seus pais/maridos/irmãos.

Segundo Saffioti, isto permitiu a naturalização de relações e estereótipos bem como colaborou e continua colaborando para a manutenção do status de inferioridade das mulheres em relação aos homens. O patriarcado e sua constante disputa pelo poder constroem, a partir do gênero, relações de subordinação, opressão e pertença, principalmente exercendo controle e instigando o medo⁴⁷.

Sob tal leitura, busca-se verificar como o Estado brasileiro incorporou as medidas orientadas pela Comissão Interamericana especificadas no relatório do caso Maria da Penha⁴⁸. Houve a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas⁴⁹. Compreende que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o

⁴⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2009.

⁴⁷ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁴⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 16 maio. 2023.

⁴⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 16 maio. 2023.

artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, entre outros, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

Com isso, a CIDH, reiterou ao Estado Brasileiro as recomendações a fim de completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha Fernandes Maia, proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

Em resposta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos na Convenção Americana, o Estado brasileiro promulga a lei nº 11.340 de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Mesmo com tais implementações, o Fórum brasileiro de Segurança Pública, menciona no relatório “Visível e invisível”⁵⁰, que 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de Covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. O que reforça a tese de que o

⁵⁰ FÓRUM brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 3ª ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 16 maio. 2023.

patriarcado não se limita ao controle direto exercido pelos homens, mas também é operado pelo Estado.

Referências

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 16 maio. 2023.

FÓRUM brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 3ª ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 16 maio. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. 2009.

MALDONADO- TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. Tabula Rasa. Colombia, num. 9, p. 61-72, julio-diciembre, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEGATO, Rita Laura. “Gênero y colonialidad: en busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial”. In: QUIJANO, Aníbal; NAVARRETE, Julio Mejía (Eds.). La Cuestión Descolonial. Lima: Universidad Ricardo Palma, 2010, p. 1-30.

1.7 O direito internacional como institucionalizador e perpetuador da colonização ⁵¹

Nosso estudo parte de uma análise histórica do processo de expansão europeia inaugurado pela tomada de Ceuta por Portugal, quando começou a se estabelecer aquela que seria a divisão geopolítica dominante até o mundo contemporâneo entre norte e sul global, com o norte representado pelos países centrais do capitalismo, que exercem o papel dominante, e o sul constituído pelos chamados “países de terceiro mundo”, na “função” de dominados.

Tal cenário se se reestruturou diversas vezes ao longo dos séculos, havendo mudança de personagens e de nomenclaturas, mas o fato é que, como

⁵¹ Trabalho apresentado por Gabriel Rodrigues Carrijo, graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). É membro do grupo de extensão Livre da mesma Universidade e atua como estagiário da Justiça Federal na subseção judiciária de Uberlândia.

bem examinado por Eric Hobsbawm, o mundo ocidental foi construído econômica, política e culturalmente a partir da ascensão e queda dos impérios europeus⁵², que recentemente deram lugar aos Estados Unidos como centro de poder e dominação global⁵³, sendo que as antigas colônias são agora chamadas de “terceiro mundo” ou “países em desenvolvimento”.

Apesar disso, a mesma dinâmica “metrópole-colônia” se verifica atualmente, com os Estados Unidos, os próprios europeus e seus aliados adotando diversas práticas de exploração e coerção internacional para garantir seus interesses político-econômicos, tal como muito bem demonstrado e denunciado por Noam Chomsky⁵⁴, que conclui que ainda hoje os EUA mandam no mundo, inclusive a partir de violações escancaradas de direitos humanos.

Diante disso, nosso objetivo é analisar como o Direito Internacional e as organizações que o legitimam e aplicam, como ONU, OMC, FMI e etc., apesar de discursarem pela multilateralidade das relações, institucionalizam e reforçam as relações coloniais na dinâmica “metrópole-colônia”. Essa função colonizadora do Direito Internacional pode ser observada pela grande disparidade na aplicação de sanções entre os países do norte e do sul global, além de os primeiros ocuparem a maior parte dos espaços de poder dentro das instituições criadoras e aplicadoras das normas de direito internacional e,

⁵² Hobsbawm argumenta que a expansão imperialista estava intimamente ligada ao desenvolvimento do capitalismo industrial, com os impérios buscando garantir matérias-primas, mercados consumidores e novas áreas de investimento para sustentar o crescimento econômico de suas metrópoles. (HOBSBAWM, Eric J. A era dos impérios. Tradução: Sieni Maria Campos, Yolanda Steidel de Toledo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988)

⁵³ Um exemplo paradigmático é estudado detalhadamente por Niall Ferguson. Ele mostra como os britânicos influenciaram os rumos políticos, econômicos, culturais e até ideológicos dos povos de todos os continentes ao longo dos últimos três séculos, com a língua inglesa sendo a mais falada e o Common Law e o anglicanismo presentes e várias partes do continente africano e asiático. Por fim, com o declínio do império britânico, suas antigas áreas de dominação foram incorporadas à zona de influência americana a partir do fim da Segunda Guerra Mundial. (FERGUSON, Niall. Império: como os britânicos fizeram o mundo moderno. Tradução: Marcelo Musa Cavallari. 2ª. ed. São Paulo: Planeta, 2016)

⁵⁴ CHOMSKY, Noam. Quem manda no mundo? Tradução: Renato Marques. 1ª. ed. São Paulo: Planeta, 2017.

paralelamente, a diferença de forças impor tratados desiguais que favorecem o Norte em prejuízo ao Sul.

Assim, nosso método de pesquisa consistirá numa abordagem em três frentes. Primeiro, nos voltaremos à desigualdade dos tratados internacionais, principalmente os bilaterais entre uma país do sul e outro do Norte, que perpetuam as relações de dependência econômica e política, mantendo os países do terceiro mundo em uma posição subalterna. Após, olharemos para a falta de representatividade dos países periféricos nas estruturas de governança do Direito Internacional que muitas vezes excluem ou marginalizam os povos colonizados e suas perspectivas, de modo que instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU) e os tribunais internacionais frequentemente refletem os interesses das potências centrais, enquanto os povos colonizados têm pouca ou nenhuma voz nas decisões tomadas.

Em terceiro lugar, nos concentraremos nos privilégios e imunidades dos Estados do norte, os quais, inclusive pelo maior acesso às posições de poder nas organizações, gozam da leniência dos órgãos internacionais com seus eventuais descumprimentos de acordos ou violações de normas e tratados. Devidamente expostas as questões anteriores, analisaremos uma outra que concretiza as primeiras: a divisão internacional do trabalho e sua perpetuação como retrato final das relações internacionais de colonialidade.

Consideramos que com essa proposta de análise seremos capazes de entender que aquilo que Martti Koskenniemi chama de “discurso jurídico do império”⁵⁵, materializado nas organizações e instituições jurídicas e políticas internacionais, esconde uma grande estrutura herdada dos tempos imperiais e coloniais, que segrega os países periféricos dos espaços de poder, mantendo

⁵⁵ No original, “legal discourses of empire” é o título da segunda seção do livro “International Law and Empire”, no qual Koskenniemi investiga a história do Direito Internacional em relação aos impérios coloniais, analisando como o Direito Internacional tem sido utilizado para justificar e sustentar o projeto imperial. (KOSKENNIEMI, Martti; RECH, Walter; FONSECA, Manuel Jiménez. *International Law and Empire: historical explorations*. Oxford: Oxford University Press, 2017)

o *status quo* da divisão internacional do trabalho e, conseqüentemente, da submissão econômica e política do sul com o norte global.

Por fim, nos valendo do questionamento dos pressupostos e estruturas coloniais subjacentes ao direito internacional desenvolvidos por Sundhya Pahuja⁵⁶, discutiremos alternativas possíveis aos países do sul global para afrontar o *status quo*, sendo a primeira e principal delas a aposta na cooperação “sul-sul” e no reforço e estruturação de instituições multilaterais entre os países do sul e a China, tais como o BRICS e o Banco dos BRICS. Derradeiramente, passaremos pela questão da afronta à hegemonia do dólar como meio de minar politicamente a dominação política dos Estados Unidos sobre o terceiro mundo, em especial a América Latina.

Em sede de considerações finais, pensamos que a temática posta aqui é imprescindível para uma análise realista do direito e das relações internacionais, uma análise que não seja cínica no sentido popular, que ignore a perversidade que as atuais relações e instituições internacionais carregam em suas estruturas e funcionamento.

Referências

- CHOMSKY, Noam. Quem manda no mundo? Tradução: Renato Marques. 1ª. ed. São Paulo: Planeta, 2017.
- FERGUSON, Niall. Império: como os britânicos fizeram o mundo moderno. Tradução: Marcelo Musa Cavallari. 2ª. ed. São Paulo: Planeta, 2016.
- HOBBSAWM, Eric J. A era dos impérios. Tradução: Sieni Maria Campos, Yolanda Steidel de Toledo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- KOSKENNIEMI, Martti; RECH, Walter; FONSECA, Manuel Jiménez. International Law and Empire: historical explorations. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- PAHUJA, Sundhya. Decolonising International Law: development, economic growth and the politics of universality. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

1.8 Fronteiras do imperialismo e extrativismo nas américas: o caso da Mina Marlin na Guatemala ⁵⁷

⁵⁶ PAHUJA, Sundhya. Decolonising International Law: development, economic growth and the politics of universality. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

⁵⁷ Trabalho apresentado por Ana Cláudia Milani e Silva, doutoranda em Democracia e Direitos Humanos pela Unidade Federal do Paraná, pesquisadora vinculada ao Centro de

Antony Anghie⁵⁸ afirma que a soberania se torna marcada pela estrutura de dominação e poder colonial, assumindo uma perspectiva europeia, através do que se apresenta como uma “sociedade europeia de nações auto-evidente”. Com o esgotamento do modelo colonial, o direito internacional entra em crise: a soberania precisa ser reconhecida por esses mesmos Estados europeus que antes a utilizavam como mecanismo de justificação do próprio poder⁵⁹.

Isso significou, de acordo com o autor, uma reconfiguração das estruturas de poder em torno de outras instituições e a manutenção de modelos de transferência de renda, sobretudo, de investimentos e negócios, fazendo com que a almejada soberania não se tornasse realmente emancipadora.

Seguindo-se à descolonização, a permeabilização de barreiras estatais e descentralização econômica se popularizam, inaugurando-se a globalização, que impõe uma nova relação entre trabalho, técnica, territorialidade e política⁶⁰. Nesse panorama, a América Latina desponta como um exemplo de um conjunto de países que, mesmo diante da globalização e desse conjunto de mudanças velozes, ainda trazem em seu interior estruturas de poder de origem colonial.

Maristela Svampa detalha que mesmo o *boom* de commodities do início dos anos 2000 e a explosão de rentabilidade apenas trouxeram um retorno aos modos de exploração neoextrativistas, aliando a abertura de mercados e o

Estudos da Constituição (CCONS) e ao LABÁ – Direito, Espaço e Política, e Visiting Researcher na Simon Fraser University; e Marcus Vinicius Porcaro Nunes Schubert, doutorando em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade Federal do Paraná, pesquisador vinculado ao Centro de Estudos da Constituição (CCONS) e Visiting Researcher na York University.

⁵⁸ ANGHIE, Antony. *Colonialism in Nineteen Century International Law. Imperialism, Sovereignty And The Making Of International Law*, [s.l.], p.196-244, ago. 2005. Cambridge University Press.

⁵⁹ Essa postura se verifica desde as origens do direito internacional como justificativa para estruturas de dominação na Escola de Salamanca, por exemplo.

⁶⁰ SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização – Do pensamento único à consciência universal*. 6ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Record, 2001.

neoliberalismo à monocultura e demais métodos de exploração, remontando ao período colonial. O mote da região era o de que a exploração de recursos ambientais seria o caminho em direção ao desenvolvimentismo, o que reascendeu conflitos no campo e promoveu o afrouxamento de políticas ambientais, mesmo por governos progressistas⁶¹.

O presente estudo visa, nesse contexto, investigar essas mesmas estruturas de poder do norte global, sua influência e como elas se impõem sobre países do sul global na nova conjuntura internacional através do recente caso da Mina Marlin na Guatemala, que demonstrou como o Canadá utilizou-se de sua influência política para tentar impedir a ação da Organização dos Estados Americanos, salvaguardando seus interesses econômicos.

A metodologia empregada foi a de pesquisa bibliográfica, em conjunto com o método histórico, a fim de analisar o caso e as referidas transfigurações do direito internacional sob uma perspectiva crítica⁶². A escolha do caso abordado, da Mina Marlin na Guatemala, se justifica tanto por envolver o Canadá, país do norte global muitas vezes retratado como progressista, como por lidar com minas e exploração mineral na América Latina promovida por empresas oriundas daquele Estado.

O Canadá apresenta uma forte política de “diplomacia comercial”, na qual investidores de vários setores extrativos recebem subsídios e serviços do Estado na forma de facilitação de acesso a linhas de crédito para investimentos, além de contatos com líderes econômicos estrangeiros e tomadores de decisão, sob o nome de duas iniciativas tomadas nos anos 2000, o Global Commerce Strategy e o Global Markets Action Plan. Quando se fala de atividades extrativistas, ainda é preciso destacar o Enhanced Corporate

⁶¹ SVAMPA, Maristella. *Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias*. Guadalajara: Calas, 2019. 145 p.

⁶² SLAUGHTER, Anne-Marie; et al. *Symposium on Method in International Law: Appraising the Methods of International Law: A Prospectus for Readers*. *The American Journal Of International Law*. Washington, p. 291-423. dez. 1999.

Social Responsibility Strategy to Strengthen Canada's Extractive Sector Abroad⁶³.

O caso da Mina Marlin se refere a uma série de conflitos ocorridos na Guatemala desde 2005, com envolvimento da mineradora canadense Goldcorp desde 2006. Dentre os problemas enfrentados pelas comunidades estão a falta de um processo de consulta adequado com relação às populações locais, que não foram informadas sobre os riscos e impactos ambientais das operações. Além disso, a mineradora foi acusada por vários grupos de estar negociando terras diretamente com proprietários de maneira sistemática, sem alertar as autoridades locais.

Impactos sobre o licenciamento das operações também foram levados por líderes locais às autoridades do governo da Guatemala, que passou a sofrer pressão das investidoras para cessar quaisquer processos de consulta e votação depois que levantamentos indicaram que 98,5% dos membros das comunidades rejeitavam as atividades da mineradora⁶⁴. Como parte da resposta governamental às atividades da mineradora, inúmeros estados de emergência foram declarados na Guatemala⁶⁵, em uma estratégia comum de criminalização de movimentos sociais e repressão de ativistas⁶⁶.

Diante das seguidas violações, o caso foi levado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2005, com uma série de audiências

⁶³ KAMPHUIS, Charis; CONNOLLY, Charlotte. The Two Faces of Canadian Diplomacy: Undermining International Institutions to Support Canadian Mining (February 4, 2022). Justice & Corporate Accountability Project, 2022. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4025474>>. Acesso em 28 Mai 2023.

⁶⁴ Op. Cit.

⁶⁵ KAMPHUIS, Charis; CONNOLLY, Charlotte. The Two Faces of Canadian Diplomacy: Undermining International Institutions to Support Canadian Mining (February 4, 2022). Justice & Corporate Accountability Project, 2022. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4025474>>. Acesso em 28 Mai 2023.

⁶⁶ O mesmo foi feito no Peru durante os protestos do "Aymarazo". MCDONAGH, Thomas; LÓPEZ, Aldo Orellano. "Criminalización extrema de comunidades indígenas Aymaras en Perú." OpenDemocracy. Jul 11 2018. Disponível em: <<https://www.opendemocracy.net/es/protesta-social-en-per-vista-para-sentencia/>>. Acesso em 20 ago 2021.

públicas sendo realizadas no decurso de 2010⁶⁷. Nesse mesmo período, o Canadá assumiu uma postura de lobby agressivo tanto em relação ao governo da Guatemala e também com relação à própria Organização dos Estados Americanos. Isso incluiu uma série de reuniões do Ministro do Comércio Internacional Canadense que visaram a redução da credibilidade do próprio Representante Especial da ONU James Anaya quanto às violações de direitos humanos cometidas no decorrer da operação da mineradora, bem como intensa pressão junto aos órgãos públicos da Guatemala em defesa dos interesses da Goldcorp, enquanto atuava para não ser percebido como influenciador no caso⁶⁸.

A atuação de Estados como lobistas de empresas privadas se consubstancia em um sistema internacional de investimentos que atua nas sombras do interesse público, mobilizando capital e influência, e sua aplicação na América Latina ainda remonta ao período colonial. Mesmo com novos avanços na região, em particular, com governos de viés progressista na virada para o século 21, como esclarece Svampa⁶⁹, essas mesmas estruturas de poder se adaptaram e conseguiram se impor em uma agenda que falha em dialogar com diversos pontos em prol de um discurso de “modernização econômica” que desmerece a agenda ambiental, igualando exploração a progresso.

As consequências desse processo nem sempre são percebidas, em razão de esforços como o do governo canadense em ocultar sua participação como facilitador desses mesmos processos.

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “PM 260-07 - Communities of the Maya People (Sipakepense and Mam) of the Sipacapa and San Miguel Ixtahuacán Municipalities in the Department of San Marcos, Guatemala”; 20 de Maio de 2010. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/iachr/decisions/precautionary.asp?Year=2010&Country=GTM&searchText=260-07>>. Acesso em 28 Mai 2023.

⁶⁸ KAMPHUIS, Charis; CONNOLLY, Charlotte. The Two Faces of Canadian Diplomacy: Undermining International Institutions to Support Canadian Mining (February 4, 2022). Justice & Corporate Accountability Project, 2022. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=4025474>>. Acesso em 28 Mai 2023.

⁶⁹ SVAMPA, Maristella. Las fronteras del neoextractivismo en América Latina: conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias. Guadalajara: Calas, 2019. 145 p.

Referências

ANGHIE, Antony. Colonialism in Nineteen Century International Law. Imperialism, Sovereignty And The Making Of International Law, [s.l.], p.196-244, ago. 2005. Cambridge University Press.

KAMPHUIS, Charis; CONNOLLY, Charlotte. The Two Faces of Canadian Diplomacy: Undermining International Institutions to Support Canadian Mining (February 4, 2022). Justice & Corporate Accountability Project, 2022. Disponível em:<<https://ssrn.com/abstract=4025474>>. Acesso em 28 Mai 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. “PM 260-07 - Communities of the Maya People (Sipakepense and Mam) of the Sipacapa and San Miguel Ixtahuacán Municipalities in the Department of San Marcos, Guatemala”; 20 de Maio de 2010. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/iachr/decisions/precautionary.asp?Year=2010&Country=GTM&searchText=260-07>>. Acesso em 28 Mai 2023.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização – Do pensamento único à consciência universal. 6ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Record, 2001.

SLAUGHTER, Anne-Marie; et al. Symposium on Method in International Law: Appraising the Methods of International Law: A Prospectus for Readers. The American Journal Of International Law. Washington, p. 291-423. dez. 1999.

SVAMPA, Maristella. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina:** conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias. Guadalajara: Calas, 2019. 145 p.

1.9 A violação do direito à língua materna dzubukuá do povo Xokó/SE ⁷⁰

O povo Xokó está localizado na Ilha de São Pedro, no município de Porto da Folha/SE. O apagamento da língua materna dos Xokó é oriundo das missões que ocorreram no período colonial com o objetivo de catequizá-los. Naquele momento, os padres se reuniam nos aldeamentos para aprender a língua materna e, a partir dela, escreviam catecismos apresentando os “ensinamentos” da doutrina cristã (DANTAS, 1997). Mediante a desqualificação, condenação e proibição da língua materna - ocorreu o

⁷⁰ Trabalho apresentado por Liliane da Silva Santos, mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação "Novos Direitos, Novos Sujeitos" da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Advogada inscrita na OAB/SE. Vice-diretora do Grupo de Trabalho “Os Indígenas na História” (ANPUH/SE); e Karine Gonçalves Carneiro, docente do Departamento de Arquitetura e Urbanismo (DEARQ/UFOP) e do Programa de Pós Graduação "Novos Direitos, Novos Sujeitos" (PPGD/UFOP)

epistemicídio por meio da evangelização e escolarização a partir da imposição do idioma imperialista.

Assim, por meio deste trabalho pretendemos refletir sobre a violação do direito à língua materna dos povos indígenas previsto na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, especialmente o caso do povo Xokó. Além disso, pretende-se apresentar a batalha travada pelo povo Xokó no processo de retomada da língua dzubukuá. Para isso, utilizamos como método a cartografia social sob a fundamentação da filosofia de Gilles Deleuze e Félix Guattari (1995). A cartografia compreende a pesquisa como um processo de construção coletiva, aberto a possibilidades e reformulações, o que faz com que todos que dela participem tenham pleno conhecimento de suas etapas e resultados. Neste caso, foi utilizada para acompanhar o processo de retomada da língua materna na comunidade Xokó, no Alto Sertão Sergipano.

Durante a invasão-colonização na Abya Yala/América Latina, não foi imposto apenas um sistema econômico de capital e trabalho baseado na escravidão-exploração-servidão para a produção de mercadorias no mercado mundial. De acordo com Grosfoguel (2008), tratou-se de um sistema-mundo complexo, pois junto à invasão, o colonizador impôs o modelo do homem ocidental, a saber: o heterossexual-branco-patriarcal-cristão-militar-capitalista europeu e universal, com racionalidades diferentes dos povos originários, ou seja, o homem considerado “civilizado”.

Nessa direção, segundo Meneses (2018), o epistemicídio foi cometido sistematicamente durante toda a trajetória da modernidade, ao invisibilizar os conhecimentos e as línguas maternas, criando um espaço de não-conhecimento e promovendo a implantação progressiva das línguas hegemônicas e do conhecimento universal. O não reconhecimento das múltiplas formas de conhecimento implica na deslegitimação das práticas sociais indígenas, promovendo a exclusão social.

Assim, a colonialidade, termo cunhado por Aníbal Quijano (2002), é um conceito chave para a compreensão deste trabalho. Ele buscou apresentar e

denunciar a permanência na estrutura moderna das diversas formas de dominação, tanto econômica, quanto política que não foram extintas com o fim da administração colonial. Ou seja, esses processos de dominação, apesar de continuar existindo, estão sendo “disfarçados” pela modernidade, principalmente por meio do Direito moderno. A partir do reconhecimento da universalização de direitos há a homogeneização social, isto é, a exclusão da pluralidade e da diversidade, uma vez que a uniformização ocasiona o apagamento e a invisibilização, bem como a colonialidade enquanto uma representação da obscuridade da modernidade.

Nessa direção, a Convenção nº 169 da OIT foi criada em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto 5.051/2004. Nela, está previsto o direito à língua materna dos povos originários, especialmente nos artigos 12 e 28 que asseguram, quando for viável, o ensino, a leitura e a escrita na própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo. Ainda, prevê que deverão ser adotadas medidas para preservar a língua materna, promover o desenvolvimento e a prática das mesmas, bem como a proteção dos povos contra a violação de seus direitos com o objetivo de efetivá-los.

Dessa forma, de acordo com Souza Filho (2012), a língua somente tem sentido enquanto estiver viva nas relações sociais, memórias e enquanto praticadas coletivamente pelos povos originários. Nessa perspectiva, evidencia-se o direito à retomada da língua ancestral, ao reconhecer e reforçar a necessidade do ensino na própria língua indígena. Reconhecendo, portanto, o direito de acesso à justiça utilizando o idioma próprio em respeito à diversidade cultural de cada povo (FAJARDO, 2003).

Nessa nova página da história do povo Xokó, a língua materna desocultada é o dzubukuá, que tem relação com os povos Dzubukuá ou Kariri, os quais habitavam as áreas baixas, próximas do rio São Francisco, situados entre os Estados de Pernambuco e Bahia (RODRIGUES, 1986). Tendo em vista que a língua dzubukuá era falada entre diversos povos da Região Nordeste situados nas margens do Velho Chico, não é forçoso afirmar que o

povo Xokó, em algum momento da sua história, pode ter tido contato com ela. Ou seja, enquanto o discurso oficial, decorrente da ciência ocidental-moderna afirma que a língua materna do povo Xokó está morta e extinta, os Xokó estão realizando um mergulho contra correnteza, demonstrando que a língua que estava encoberta e adormecida, está sendo retomada.

Desse modo, o processo de retomada do dzubukuá não se trata apenas de um idioma a ser desocultado e revitalizado, trata-se de uma língua ancestral que está conectada com os seres encantados e com os antepassados indígenas (DURAZZO, 2019). Nesta direção, o processo de desocultação e retomada possui características daquilo que Boaventura já chamava a atenção, no que tange o Sul global: o retorno dos subalternizados, humilhados e encobertos, não como meras vítimas, mas como vitimados que empreenderam luta e resistência, utilizando a experiência e os aprendizados próprios de diferentes modos contra a corrente-hegemônica de uniformização.

Desse modo, mais do que um retorno no campo epistemológico, vem se desenhando a retomada ontológica, a retomada da razão de ser (MENESES, 2018). Dessa forma, foi possível vislumbrar que a Convenção nº 169 da OIT apresenta contradições. Na medida em que reconhece o direito à língua materna, estabelece que os povos indígenas deverão dominar o idioma oficial, ou seja, o português.

Além do mais, prevê que os direitos e garantias de conservação dos costumes e instituições próprias serão reconhecidas, desde que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional e os direitos humanos. Ou seja, perante essas contradições, revela-se que, se por um lado, reconhece o direito à língua materna dos povos originários, por outro lado, ainda o condiciona ao saber da língua hegemônica, escondendo as injustiças e violações históricas até então perpetradas. Verifica-se, por isso, ainda uma relação com a política de integração à comunhão nacional diante da imposição do português.

Não se trata, aqui, de um argumento que nega a língua portuguesa, mas que explicita o condicionamento do exercício do direito à língua

materna/ancestral ao domínio do idioma imperialista calcada no modelo/padrão do invasor-colonizador. Nessa perspectiva, Mignolo (2020) e Walsh (2008) afirmam que embora o direito à língua indígena seja reconhecido, indicando um contra movimento de fissura contra as políticas coloniais, ele sozinho não é suficiente para a decolonização do Estado. Portanto, embora se reconheça aos povos originários o direito – no plano formal – às especificidades étnicas, culturais e linguísticas, apenas outorgá-los - como é o caso da língua materna - não gera eficácia material, uma vez que sem rupturas, mantém-se as vestimentas pomposas e excludentes do Direito frente ao espelho da estrutura moderno-colonial.

Referências

- DANTAS, Beatriz Góis. Xokó: Grupo indígena de Sergipe. Aracaju: SEED/NEI, 1997.
- DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Mil Platôs: capitalismo e esquizofrenia. Volume 1. Tradução: Aurélio Guerra Neto e Celia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995.
- DURAZZO, Leandro. Cosmopolíticas Tuxá: conhecimentos, ritual e educação a partir da autodemarcação de Dzorobabé. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Fundamentos jurídicos para una justicia multilingüe en Guatemala. El derecho a la lengua de los pueblos indígenas. XI Jornadas Lascasianas. Anais. UNAM. 2003.
- GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos póscoloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Revista crítica de ciências sociais, n. 80, p. 115-147, 2008.
- MENESES, Maria Paula. Pensando desde o Sul e com o Sul. In: SANTOS; MENESES ... [et al.]. Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia Esencial. Volume I. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018. p. 23-30.
- MIGNOLO, Walter D. Histórias Locais/Projetos Globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Tradução: Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2020.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. Revista Novos Rumos, vol. 37, 2002. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2192>. Acesso em: 10 de mai. de 2022.
- RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Línguas brasileiras: para o conhecimento das línguas indígenas. São Paulo: Edições Loyola, 1986.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. 1.ed. 8 reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.
- WALSH, Catherine. El interculturalizar de la nueva Constitución ecuatoriana. Encuentros y desencuentros con la Carta Boliviana. Cuarto Intermedio, nº 88. Cochabamba, pp. 50-65. 2008.

1.10 Seletividade migratória e hierarquização de identidades: a instrumentalização dos atos normativos de fechamento de fronteiras brasileiras durante a pandemia de COVID-19 diante dos resquícios da colonialidade no plano internacional ⁷¹

O presente trabalho visa analisar os atos normativos de fechamento das fronteiras brasileiras publicados no contexto da pandemia instaurada pela propagação da doença do novo coronavírus (Sars-CoV-2), denominada de Covid-19, bem como os impactos gerados nos fluxos migratórios direcionados ao território brasileiro no período de março de 2020 a dezembro de 2022.

O problema de pesquisa visa identificar e explicar a existência de um padrão discriminatório de seletividade do perfil migratório, segundo o país de origem, na gestão de fronteiras brasileiras durante a pandemia, instrumentalizado com base na necessidade de contingência sanitária do vírus visando interesses econômicos, políticos e ideológicos da política governamental brasileira, sobretudo no que concerne às restrições impostas ao fluxo venezuelano.

Para tanto, a partir do método dedutivo de cunho descritivo, realiza-se, mediante a revisão bibliográfica, uma análise histórica das premissas da legislação que revestiu a constituição das políticas migratórias no Brasil, destacando sua íntima relação com os processos coloniais e interesses nacionais voltados à criação de um padrão de receptividade que privilegia o

⁷¹ Trabalho apresentado por Laura Mourão Nicoli, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU; e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e professora adjunta de Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia - UFU; doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

acolhimento de determinadas nacionalidades do Norte Global em detrimento das migrações Sul-Sul.

Nesse passo, o trabalho se dedica, por fim, a analisar a maneira como a regulamentação da temática migratória, durante a pandemia, demonstra, além da incompatibilidade com os parâmetros legislativos internacionais e nacionais de proteção de migrantes e refugiados, a reprodução de parâmetros que perpetuam a colonialidade, fator de reiteração do viés histórico de discriminação e hierarquização de identidades na construção da política migratória brasileira, embasada, sobretudo, nos ideais de embranquecimento. Isto porque, ao observar o trajeto e o cenário das migrações para o Brasil, com ênfase no final do século XIX e o início do século XX, é possível identificar que a política migratória brasileira se altera conforme as intenções e premissas governamentais moldadas pelo contexto histórico.

A questão racial evidenciou a discussão sobre raça e migração, especialmente acerca da asiática, chinesa e africana, no período em que os alemães predominavam nas áreas coloniais (SEYFERTH, 2008, p. 9). De acordo com a análise de Seyferth, enquanto as restrições aos europeus referiam-se a justificativas profissionais, morais, etários, nos outros casos, estavam presentes argumentos reportados à desigualdade racial e inferioridade cultural dos chineses e dos africanos negros, de modo que “os princípios econômicos e políticos da imigração, e a definição da própria categoria de imigrante ou colono, dão lugar à subjetividade da formação nacional” (SEYFERTH, 2008, p. 9).

Nesse contexto, de forma intensificada, a política migratória na primeira metade do século XX, sobretudo nas décadas de 1930 e 1940, passou a fixar cotas de ingresso e, inclusive, rejeitar alguns imigrantes devido à sua nacionalidade e raça, segundo as bases do ideal eugenista cultivado. Dentre os critérios de seleção dos migrantes aos quais o Estado brasileiro desejava receber, além da classe, os papéis de raça cultivados pelo colonialismo foram referência para a hierarquização de corpos e identidades.

Segundo Maldonado-Torres (2007, p. 140), na modernidade, o racismo reverbera, fundamentalmente, a manutenção de uma ordem regida pela naturalização da colonização. A higienização e o controle de pessoas marcadas racialmente serviram, de acordo com a análise de Silva (2020, p. 26) para atrair imigrantes brancos para se assentarem no Brasil e, ao mesmo tempo, para rejeitar africanos e afro-diaspóricos, de modo que “desde o Império houve a aprovação de normas migratórias baseadas integralmente na estratificação racial, e que favoreceram o ingresso e a concessão de privilégios para populações brancas”, reflexos estes que são sentidos até a contemporaneidade.

Nesse ínterim, a expressão “colonialidade do poder”, conceito desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano, em 1989, revela as estruturas hierárquicas de poder exprime que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findaram com o término do colonialismo (BALLESTRIN, 2013, p. 99) e designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo capitalista moderno/colonial, responsável por articular os lugares periféricos com a hierarquia étnico-racial global com a inscrição de migrantes do Terceiro Mundo (GROSGUÉL, 2008, p. 126).

Assim sendo, é a raça que justifica a servidão perpétua e a violação corporal dos sujeitos racializados, de modo que qualquer ameaça à ordem geopolítica e social engendradas pela modernidade europeia, sob a forma de guerras de descolonização, fluxos migratórios, entre outras, amplia e operacionaliza o imaginário racial moderno, para neutralizá-lo ou aniquilá-lo.

Face a isso, constata-se o posicionamento discriminatório da política migratória brasileira, que, ao longo da história, apresenta indicativos recorrentes da perpetuação do panorama de seletividade migratória e recrudescimento quanto a nacionalidades específicas.

Embora aparentemente não direcionadas a nenhum grupo específico, através das leis, atos normativos e políticas migratórias são reforçadas

“situações de vantagem e desvantagem já existentes na sociedade” (BRAGATO, 2016, p. 1819), como a seleção por motivos raciais e ideológicos.

Nesse sentido, os corpos brancos do Norte global ainda são, segundo Silva (2020, p. 31) acolhidos no Brasil de forma preferencial com relação aos corpos racializados como não brancos, razão pela qual não se pode olvidar que “a migração é um tema atravessado pela raça”.

As políticas migratórias brasileiras perpassadas pela eugenia, não somente mantiveram a ideia de supremacia racial do branco, como concederam inúmeros benefícios das leis migratórias dirigidas à imigrantes brancos, como concessão de terras e oportunidades de trabalho, cujas consequências que se perpetuam tanto no âmbito nacional como internacional (SILVA, 2020, p. 31).

É importante ressaltar que as políticas de incentivo à migração europeia estavam associadas a um projeto de exclusão e genocídio da população negra, de modo que segue atual o tratamento diferenciado recebido por migrantes brancos e não brancos no Brasil, inclusive, entre migrantes de um mesmo eixo, privilegiando a integração da branquitude e limitando a incorporação de pessoas lidas como negras no contexto brasileiro, ainda que ambas sejam de países do Sul global.

Por isso, apesar do amplo espectro discursivo da narrativa da igualdade dos direitos humanos independentemente de fatores como a nacionalidade, verifica-se, em verdade, a continuidade da adoção de uma postura de viés securitário que, embora preze pelo tratamento embasado nos direitos garantidos na Lei de Migração na Lei de Refúgio e documentos internacionais, se depara com contrastes na promulgação de atos normativos durante a pandemia de Covid-19, direcionados seletivamente a imigrantes e refugiados venezuelanos.

Para Mignolo (2017, p. 27) o próprio pensamento descolonial se assemelha, majoritariamente, à pele e às localizações geo-históricas dos migrantes do Terceiro Mundo. O autor convida ao pensamento fronteiriço

como condição necessária para pensar descolonialmente, de modo que entende que o processo de desprendimento das fronteiras do mundo moderno/colonial e a decolonialidade exigem a desobediência epistemológica, porque o pensamento fronteiriço significa, por definição, “pensar na exterioridade, nos espaços e tempos que a autonarrativa da modernidade inventou como seu exterior para legitimar sua própria lógica de colonialidade”.

Assim, conclui-se que o controle revela-se como violência quando se trata do não-europeu mais próximo da zona do não-ser, ou seja, o imigrante irregular e o refugiado ou solicitante de refúgio. Esse encontro revela consonância com a política migratória construída desde o século XIX, sendo que, no presente, o migrante forçado foi instrumentalizado, estigmatizado e condenado, inclusive, como vetor da crise sanitária, embora devesse ser considerado vítima dela. Para tanto, o pensamento fronteiriço identifica as marcas dos resquícios de colonialidade na política migratória brasileira repercutida nas medidas de fechamento de fronteiras durante a pandemia.

Tal análise visualiza a reprodução de uma estrutura de poder marcada pela colonialidade do ser, ainda que devesse ser garantido a este coletivo subalternizado e particularmente vulnerável em razão da interseccionalidade de opressões vivenciadas, sob os paradigmas das normas de proteção nacional e internacional de Direitos Humanos, a plenitude do exercício de suas garantias fundamentais e das condições condizentes com a dignidade da vida humana, ao invés da violação reproduzida em atos normativos federais do Estado brasileiro que instrumentaliza a crise sanitária para fins de interesse de política migratória fundada nos pilares da racialização de corpos.

Referências

- BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº11. Brasília, pp. 89-117, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 maio. 2023.
- BRAGATO, F. F. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 09, n. 04, pp. 1806-1823, 2016. Disponível em: <https://www.e->

publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291/18872. Acesso em: 25 maio 2023.

GROSFUGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147, 2008.

MALDONADO-TORRES, N. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*, p. 127-167, 2007.

MIGNOLO, W. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 maio 2023.

SEYFERTH, G. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político. *Anais da 26ª Reunião Brasileira de Antropologia*. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2008.

SILVA, K. de S. A mão que afaga é a mesma que apedreja: Direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. *Revista Mbote*, v.1, n.1, p. 22-41, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381>. Acesso em: 25 maio 2023.

1.11 A constituição dos Estados-nação na América Latina e a continuidade dos feitos coloniais: o estado plurinacional como possível alternativa ⁷²

Primordialmente, é relevante destacar à respeito da formação histórico-social do Estado na América Latina. Para tanto, é fundamental explicarmos acerca das circunstâncias de exploração e de subalternidade advindas com a colonização ibérica.

endo assim, pretende-se ressaltar como a constituição dos povos neolatinos deu-se à luz de interesses do capital externo. Isto posto, é notório que nunca houve a intencionalidade por parte dos colonizadores europeus de

⁷² Trabalho apresentado por Tábata Louise Araújo de Sousa, graduanda em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Atua como extensionista no projeto Assessoria Jurídica para Estrangeiros em Situação Irregular ou de Risco (AJESIR), o qual possui vínculo ao Escritório de Assessoria Jurídica Popular (ESAJUP)/UFU. Também atua como extensionista no projeto Memoriar. Assim como, participa do grupo de estudos Entre Irmãs. Ainda, é pesquisadora no grupo de pesquisa, extensão e ensino, intitulado Biodireito, Bioética e Direitos Humanos. Possui Curso Técnico em Eletrônica Integrado ao Ensino Médio, pelo Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM), Campus Paracatu (MG). Foi membro do Núcleo Local de Estudos de Diversidade, Sexualidade e Gênero (NEDSEG).

constituir um novo povo no Novo Mundo, e, no entanto, contrariamente aos seus ideais, isso por fim ocorre.⁷³

Evidenciamos a partir dessa violenta colonização, que os feitos coloniais perpassam a formação e a emancipação dos Estados-Nação, e que, no presente, se manifesta de maneira legitimada e institucionalizada pela burocracia estatal. Em vista disso, outrora cessada a colonização não se percebe o final da influência dos países do centro do globo – na agora intitulada América Latina –, os quais, utilizam de sua hegemonia para atualmente perpetuar a colonialidade.

Destarte, a partir da instauração da colonialidade, assim, neste instante passamos a ser perpetuadores da política de marginalização social, antes imposta pela colonização contra os povos originários deste continente. Hodiernamente, o embate atual é entre os povos subjugados e a classe dominante nacional (local). Esta mesma classe dominante que rompeu com o laço colonial, portanto, antes revolucionária, hoje somente deseja manter seu status quo imperante.

É perceptível que não houve, e ainda, não há, o desenvolvimento das potencialidades do povo latino-americano. Conseqüentemente, é pensando na inserção social e política dos povos párias, que surge a urgência em repensar a constituição e a base do Estado Burguês, inspirado no modelo ocidental.

Dessa maneira, este modelo normativo de democracia se baseia na conservação das desigualdades entre os formalmente iguais. À vista disso,

⁷³ Podemos evidenciar este paradigma na colocação do sociólogo Darcy Ribeiro: [...] Somos a resultante de empreendimentos econômicos exógenos que visavam a saquear riquezas, explorar minas ou promover a produção de bens exportáveis, sempre com o objetivo de gerar lucros pecuniários. Se dessas operações surgiram novas comunidades humanas, isto foi uma resultante ocasional, não esperada e até indesejada. Nascemos, de fato, pela acumulação de crioulos mestiçados racial e culturalmente, que se multiplicaram como espécie de rejeito ou de excesso. Um dia essa mestiçaria foi chamada a virar um povo, quando os nativos ricos decidiram que constituíam um povo-nação que queria a independência. Naturalmente, suas repúblicas se organizaram prescindindo do concurso do populacho. Ainda hoje, séculos e meio depois, seus sucessores encastelados no poder acham que o povo não está preparado para o exercício da cidadania. (RIBEIRO, 2010, p. 60-61)

emerge, a América Latina, constituída por meio do etnocídio dos povos originários do Novo Mundo.

Diante do exposto, nota-se a necessidade de repensar os princípios que regem os Estados-Nação na América Latina, por isso, torna-se importante a reinvenção de novos paradigmas jurídicos-políticos, para que, gradativamente, haja maior inserção social e política de grupos minoritários, os quais, foram subjugados por séculos.

Desse modo, é preciso ressignificar e a questionar valores tidos como universais, trazidos e continuados pela colonialidade que assola os Estados em sua organização política interna. Desta forma, faz-se exemplo o Estado Plurinacional (adotado pela Bolívia e pelo Equador), que se consagra à luz de novos princípios constitucionais, os quais tem como elementos motrizes a ampliação da participação popular e a manutenção de direitos sociais fundamentais. Logo, esse objetiva instaurar uma nova formação de poder do Estado Democrático de Direito ante à sociedade latino-americana. Dessarte, pauta-se na interculturalidade, – diálogo entre as várias culturas locais – significa visar atingir os interesses da “totalidade nacional”, dessa forma, busca-se mitigar as disparidades e as violências que foram postas aos nativos no período colonial e reforçadas com a formação e a independência dos Estados.

Conquanto, havendo uma denominação de Estado Plurinacional, ainda, este é insuficiente para romper com a opressão institucional, deve ser considerada a alteração dos modelos econômicos, pois será possível falar-se em reparação das desigualdades sociais, porque não há como existir em um Estado reformado (não ao menos em prol da população pouco abastada), uma classe social que seja subordinada a outra.

Conquanto, em nos países Bolívia e Equador, as políticas desenvolvimentistas adotadas pelos seus governantes se sobrepuseram sobre o interesse dos povos indígenas, destaca Sousa Júnior e Fonseca. Por isso, o que Sousa Júnior e Fonseca propõem é que o princípio fundamental para

efetivar de fato o Estado Plurinacional, é que se faça presente os questionamentos e a vontade de romper para com as colonialidades orquestradas pela burocracia estatal, estas que seguem operando mesmo em uma democracia participativa.

Outrossim, quanto aos objetivos, esta apresenta como finalidade ser de caráter explicativa, visto que têm como propósito identificar os elementos motrizes que constituem os Estados-Nações na América Latina. Por conseguinte, extrai-se os motivos das causas e dos efeitos que estas bases institucionais provocam nas diferentes sociedades que se encontram presentes.

No que concerne à abordagem do problema, usa-se o método qualitativo, o qual vale-se da análise teórica-empírica, isso ocorre porque os resultados demonstram estar vinculados com uma perspectiva colonial, pelas quais observamos o objeto principal do estudo. Neste caso, é imperioso discorrer sobre os princípios basilares constitutivos de um Estado, o qual se organizar a partir de uma política interna influenciada pelos fenômenos históricos-socais advindos com a colonização.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, é de caráter bibliográfico, uma vez que se deseja valer-se de teorias e conceituações acerca da perspectiva histórico-social na América Latina, de modo a realizar um paralelo entre estes fenômenos e a constituição dos Estados-Nação.

Pode-se dizer que mesmo que haja uma aspiração de descolonizar a constituição de um Estado-Nação e de sua política interna, essa tarefa será árdua, pois romper com a opressão institucional, significa também modificar as características econômicas, sociais, culturais e políticas dos povos desses países. Para tanto, faz-se importante sempre pensar na consolidação da construção identitária e do sentimento de libertação, invocados, a priori, pelos movimentos sociais. Portanto, é imprescindível que reconheçamos o quão difícil é lutar contra todas as divergências que se apresentam no ordenamento

jurídico, no que diz respeito ao direito dos povos em exercer sua soberania diante a esta forte e legitimada instituição social.

Referências

RIBEIRO, Darcy. A América Latina existe? Organização: Eric Nepomuceno. 1ª. ed. Brasília, 2010. Editora UnB.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito. Rio de Janeiro, 2017. Rev. Direito e Práxis. Vol. 08, N.4, 2017, p. 2882-2902.

Grupo de Trabalho II – O papel da TWAIL no Direito Internacional Contemporâneo

2.1 A sobreposição da soberania estatal pela influência das grandes corporações: a dificuldade em atingir os objetivos propostos pela normativa internacional referente a empresas transnacionais de armas ⁷⁴

Em 2022, o Estado do México pediu uma opinião consultiva para a Corte Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) sobre as atividades de empresas privadas de armas e seus efeitos no território mexicano.

Compreendendo - e quiçá temendo - a influência dessas corporações no bem-estar de seu povo, o requerente busca uma solução para o tráfico ilícito e a disponibilidade indiscriminada de armamentos relacionados à falta de devida diligência e a práticas negligentes e/ou intencionais por parte de empresas produtoras e exportadoras destas mercadorias e seus Estados de origem.

⁷⁴ Trabalho apresentado por Ricardo Faria Tanaka Filho, graduando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia com interesse em Direito Internacional, Política Internacional, Direito do Mar e Filosofia de Estado; e Vinicius Miranda Matos, bolsista do programa de bolsas INCT (INEU), Iniciação Científica para estudos dos Estados Unidos, pela Universidade Federal de Uberlândia.

O problema fica claro quando se observa que em 2003, no último ano em que a venda de fuzis estava proibida nos Estados Unidos, houve menos de 2.500 homicídios com armas de fogo no México. Contudo, de 2004 a 2008, a taxa de homicídios no país voltou a crescer, chegando a 45%. Das armas recuperadas nas cenas dos crimes, entre 70% e 90% foram traficadas dos EUA. Além disso, o México também possui um pedido na ONU de auxílio para combater o tráfico de armas.

Segundo a pesquisa *Small Arms Survey*, "existem mais de 13 milhões de armas sem registro em circulação no nosso país, apesar de as leis mexicanas de posse de armas serem rígidas". Percebe-se então que, especialmente na periferia do Sistema Internacional, os efeitos do domínio corporativo são severos para os cidadãos.

Contudo, existe uma normativa relativa aos produtores transnacionais de armas que visa justamente, segundo o artigo II da Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, "impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais *correlates*; além de promover e facilitar entre os Estados Partes a cooperação e o intercâmbio de informações e de experiências". Consequentemente, espera-se garantir a soberania do Estado sobre seus assuntos internos. Logo, é natural o advento de dúvidas sobre os motivos da dificuldade em atingir este objetivo proposto.

Para convergir no sentido da resposta, são necessárias a revisão de documentos primários e secundários e estudos hipotético-dedutivos, de tal forma que se tornem mais claras as soluções para as necessidades do Terceiro Mundo.

Primeiramente, é importante considerar o contexto abordado não como uma disputa entre dois Estados - México contra EUA - mas sim como um desdobramento das injustas relações de poderes que permeiam a comunidade internacional. Não só isso, o objeto deve ser tratado como uma oportunidade

de avançar no Direito Internacional (DI) com base nas perspectivas e nas necessidades terceiro-mundistas, visto que o próprio DI desempenha um importante papel na legitimação e sustentação das estruturas que atenuam a disparidade norte-sul.

Este *status quo* é promovido pelos Estados hegemônicos, pelas entidades intergovernamentais de controle e exercício da violência, como a Otan, pelas entidades intergovernamentais e privadas de controle do fluxo de capital e pelas grandes corporações globais. Estas últimas são o alvo da presente discussão.

Os três países de onde se originam as principais Empresas Militares Privadas (EMPs) - instituições sem ligação direta com o Estado que prestam serviços militares e de segurança privada internacionalmente - são os EUA, Reino Unido e África do Sul, cada um regulamentando o uso dessas empresas de sua maneira, mas todos baseados no tratado internacional prescrito na Suíça.

Os EUA têm um sistema de regulamentação em que os serviços militares e/ou de segurança sempre estão sujeitos a requisitos de licenciamentos e de habitação. O Reino Unido possui uma legislação diferente para as empresas de segurança que atuam domesticamente e outras que atuam externamente. As que atuam no exterior têm mais liberdade em suas atividades tendo sua autorregulamentação guiada com base na assinatura de acordos internacionais, diferente daquelas que atuam no doméstico, estando sujeitas a uma regulamentação semelhante com a estadunidense. Por outro lado, os dois países que mais receberam contratos de empresas militares privadas foram o Afeganistão e o Iraque.

Segundo Pereira (2014), a regulamentação nos países do Oriente Médio se deve às invasões lideradas pelos Estados Unidos, em que se fez necessário uma legislação, quando ambos os Estados tiveram certa independência política para regulamentar as EMPs. No caso do Iraque, a gota d'água foi o incidente da praça Nisour, em 2007, envolvendo um contrato com a

Blackwater, no qual houve um homicídio de civis em uma missão de escoltamento de superiores políticos. Foi a partir desse fato, que o parlamento iraquiano, segundo Hammes (2010), considerou as novas normas internacionais para uma regulação das EMPs, como o Documento de Montreux.

De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Documento de Montreux surge de uma iniciativa suíça com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sendo desenvolvida com o auxílio de especialistas governamentais dos seguintes Estados: Afeganistão, Angola, Austrália, Áustria, Canadá, China, França, Alemanha, Iraque, Polônia, Serra Leoa, África do Sul, Suécia, Suíça, Reino Unido, Ucrânia e Estados Unidos. Seu objetivo é formular, no âmbito do Direito Internacional, um mecanismo que regule e trate as obrigações legais internacionais e as boas práticas relacionadas com as operações de Companhias Particulares Militares e de Segurança durante os conflitos armados para os Estados.

O documento em questão reafirma a obrigação dos Estados de assegurar que as companhias particulares militares e de segurança que operam em conflitos armados cumpram com o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos.

É da responsabilidade desses Estados, assegurar que essas companhias estejam agindo perante os tratados vigentes do Direito Internacional e, estejam aptos, caso necessário, para posterior julgamento e processo por crimes cometidos.

Outro documento que sustenta esse esforço internacional para regulamentação das EMPs, foi encabeçado pela Suíça em 2013, sendo o Código Internacional de Conduta (ICOC), no qual reúne um conjunto de práticas a fim de melhorar a prestação de contas da indústria e estabelecer um mecanismo de supervisão independente externo. Para fins conclusivos, analisando o requerimento mexicano à opinião da CIDH - e seu posicionamento historicamente convergente aos interesses terceiro-

mundistas -, os tratados referentes às empresas transnacionais militares e o posicionamento iraquiano quanto à *Blackwater*, percebe-se que existe perspectiva de mudança no Direito Internacional Moderno.

O caminho parece ser se utilizar das próprias fontes do DI para subverter as condições impostas. Isto é, agir como um Estado rebelde⁷⁵ tentando impor sua soberania e o bem-estar de seu povo mesmo que em detrimento de corporações transnacionais. Não obstante, adotando e promovendo as normas que tentam restringir os impactos causados pelas condições da estrutura, e também ressignificando a normativa vigente, aproximando-a das abordagens levantadas pelo Terceiro Mundo e dando espaço para a atuação das Organizações Internacionais competentes. As *soft laws* e a recriação de seus significados parecem ser de extrema relevância neste contexto.

Contudo, também se vê necessária a atuação das cortes internacionais para que a periferia também possa contar com a jurisprudência na reconstrução da ordem. Nesse sentido, a CIDH, bem como o Tribunal Internacional de Direito do Mar têm apreciações extremamente relevantes. Estes cenários levam a crer na factibilidade das mudanças do DI de modo que ele se torne plural e efetivo.

Referências

CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. Brasília: Revista de Direito Internacional, vol. 15, nº 1, 2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS, 2005. Disponível em: www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm

COMITÊ INTERNACIONAL DA LUZ VERMELHA, 2008. Documento de Montreux sobre Obrigações Legais Internacionais Pertinentes e Boas Práticas Relacionadas com as Operações de Companhias Particulares Militares e de Segurança durante Conflito Armado

⁷⁵ Estados rebeldes se referem aos Estados desalinhados ao pensamento unipolar estadunidense. Esta expressão já foi utilizada para se referir a Cuba, Irã, Iraque e, mais recentemente, à China. Assim, como na obra de Henriques (2021) o termo aqui caracteriza os atores que assumem responsabilidades e tomam decisões que são vistas como rebeldia institucional contra as imposições dos EUA.

para os Estados. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/montreux-document-170908.htm>

Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2013. O Direito Internacional Humanitário e as empresas privadas militares e de segurança privadas. As empresas militares e de segurança privadas que trabalham em situações de conflitos estão obrigadas a respeitar as disposições do Direito Internacional Humanitário (DIH). Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/content/o-direito-internacional-humanitario-e-empresas-militares-e-de-seguranca-privadas>

DAMASCENO, Gabriel Pedro M; SQUEFF, Tatiana C. O futuro dos Direitos Humanos: alternativas à superprodução normativa. Rio de Janeiro: Revista Quaestio Iuris, vol. 15, nº 02, 2022.

ESTADO DE MINAS INTERNACIONAL, 2022. México é o quinto país do mundo com mais armas de fogo sem registro. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/04/06/interna_internacional,1358305/mexico-e-o-5-pais-do-mundo-com-mais-armas-de-fogo-sem-registro.shtml

CARVALHO, João Pedro B.; HENRIQUES, Hugo R. A revanche do Leviatã: Estados rebeldes como desafio à ideia única. 2021.

ONU, Resolution 26/9, 2014. Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/52/PDF/G1408252.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 maio 2023.

ONU, Human rights and transnational corporations and other business enterprises. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1298796?ln=es>. Acesso em: 14 maio 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. Rio de Janeiro: Novos Rumos, ano 17, nº 32, 2002.

SECRETARIA DE RELAÇÕES EXTERIORES (Estados Unidos do México). Solicitação de Opinião Consultiva CRI-01706.22. San José, Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2022_es.pdf. Acesso em: 24 maio 2023.

SQUEFF, Tatiana C. Overcoming the “Coloniality of Doing” in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool. São Paulo: Revista Direito GV, vol. 17, nº 2, 2021.

2.2 A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos à luz do conceito de erosão da proteção do refugiado de Chimni ⁷⁶

⁷⁶ Trabalho apresentado por Laura Marques de Oliveira, graduanda de Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Bolsista de Iniciação Científica pela FAPEMIG (out. 2022/set. 2023) sobre o instituto do asilo e abordagens pós-coloniais sobre a concessão da proteção a sujeitos do Sul Global. Coordenadora Discente, Membro e Competidora do Núcleo de Moot Courts da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), atuando em competições nacionais e internacionais que simulam julgamentos de cortes e tribunais internacionais. 6ª melhor oradora do Brasil nas rodadas nacionais e 36ª melhor oradora do mundo nas rodadas internacionais da Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition 2023. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional (GEPDI/UFU), sobretudo, nos temas "Litígios internacionais", "Direito Internacional Público e "Direito de Asilo".

Os juristas interpretam e elaboram discursos jurídicos para a afirmação de poder. O presente resumo expandido busca analisar o conceito de erosão da proteção de refugiados estruturado por B. S. Chimni (2000) perante a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), partindo do estudo do julgamento final do caso de M. T. e outros vs. Suécia (*Case of M. T. and others v. Sweden*) de 6 de março de 2023. Desse modo, visa-se comprovar a hipótese de que a fragmentação do status de refugiado em diversas categorias permite que Estados selecionem discricionariamente qual tratamento será empregado ao solicitante de asilo conforme sua legislação nacional que atende a seus interesses, que, no julgamento em questão, diz respeito a direitos à reunificação da família.

A pesquisa se desenvolve a partir do método hipotético-dedutivo, com a observação de um fenômeno geral, como a concessão da proteção ao solicitante de asilo, para a apreciação da hipótese exposta. A análise dos objetivos se inicia com a pesquisa descritiva da solicitação de asilo frente ao Sistema Europeu, a qual se alia à pesquisa exploratória de construção e de confirmação da hipótese a partir de dois procedimentos de pesquisa: levantamentos bibliográfico e documental. O primeiro corresponde ao estudo da literatura de estudiosos da crítica terceiro-mundista B. S. Chimni no tocante à erosão da proteção de refugiados e o segundo à leitura do caso escolhido da CEDH de 2023.

O caso M. T. e outros vs. Suécia (2023) lida com a recusa da Suécia com a solicitação de licença de residência de uma mãe e seu filho (primeira e terceiro aplicantes), nascidos e localizados à época do pedido na Síria, para se reunificar com o filho/irmão (segundo aplicante) que residia no país europeu sob a condição de proteção subsidiária. Desse modo, os aplicantes do caso denunciaram que a diferença de tratamento entre os status de refugiado e o de pessoa sob proteção subsidiário era discriminatória no tocante à reunificação da família, violando o Artigo 14 (proibição à discriminação) em

conjunto ao Artigo 8 (direito à vida familiar) da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 2023, p. 1).

Em 2016, as autoridades suecas concedem ao segundo aplicante de 17 anos a licença de residência temporária por treze meses, posteriormente prolongada para mais dois anos, em razão da sua elegibilidade ao status de proteção temporária conforme o Capítulo 4, seção 2(1) do *Aliens Act* do país devido à, nos termos da CEDH, contínua situação de segurança na Síria. Nessa avaliação, a Agência de Migração sueca compreendeu que não havia motivos individuais para conceder o status de refugiado (CEDH, 2023, p. 2), ponto que foi determinante para a deliberação da corte quanto à responsabilização da Suécia sobre as denúncias acusadas.

Em 2017, a primeira e o terceiro aplicantes postulam para tal licença de residência temporária sob as alegações de que o irmão (terceiro aplicante) necessitava de cuidados médicos, de estudos e de se reunificar com seu irmão na Suécia. Todavia, a condição é negada pela Agência sueca, haja vista que a legislação nacional concedia o direito de reunificação familiar apenas ao pai ou à mãe de um sujeito menor de idade e solteiro que, ao residir no país europeu, obtivesse proteção na categoria de refugiado e não a de proteção temporária (CEDH, 2023, p. 2). Em 2018, o segundo aplicante concluiu 18 anos de vida, cuja idade o tornou inelegível para a reunificação familiar (CEDH, 2023, p. 4).

A partir dos fatos do caso, a CEDH disserta na seção “Avaliação da Corte” sobre as diferenças dos status de proteção a solicitantes de asilo na Suécia e como elas se encaixavam no contexto do conflito sírio. Diante da lei sueca *Aliens Act*, o status de refugiado era promovido mediante a comprovação, após diversas entrevistas com autoridades responsáveis pela política de migração, de que o retorno do migrante ao país de origem o ameaçaria substancialmente ao tratamento desumano e degradante ou à tortura, enquanto que o status de proteção temporária era suficientemente requisitado perante uma “situação geral” no país de origem, evidenciada pela

eclosão de uma guerra civil e por intensos fluxos migratórios em um período curto de tempo. Nesse sentido, para a CEDH, uma vez que a Síria era afetada por ambas estas condições desde 2011 com a Guerra Civil Síria, os migrantes sírios não detinham razões individuais para solicitar proteção, somente embaixadas nessa condição geral do país (CEDH, 2023, p. 23).

Primeiramente, o entendimento da CEDH negligencia o posicionamento do ACNUR à época da solicitação da licença de residência do segundo aplicante, o qual a categoriza como “a maior crise de refugiados” vivida pelo mundo em quase um quarto de século sob o mandato do Alto Comissariado e que, apenas em 2015, já alcançava a marca de 4 milhões de solicitantes de refúgio (ACNUR BRASIL, 2015). Assim, cabe criticar a generalização que a CEDH promove com base na etnia síria, em vez de defender a análise caso-a-caso de solicitação de asilo, pois a condição conjuntural de um conflito no país não impediria o desenvolvimento de situações particulares de perseguição política, étnica, racial, de gênero, religiosa ou por orientação sexual a migrantes sírios.

Neste ponto, a CEDH reconhece a posição contrária da ACNUR e da Comissão Europeia sobre a legislação sueca em questão (CEDH, 2023, p. 9), pois, a despeito dos diferentes status de proteção, pessoas sob proteção temporária podem estar nas mesmas condições de necessidade de acomodação e cuidado médico que um refugiado (CEDH, 2023, p. 25) – a exata situação da primeira e do segundo aplicantes. Quanto ao direito de reunificação da família, além da CEDH assumir não haver consenso nacional e internacionalmente quanto à diferenciação para refugiados e para pessoas sob proteção temporária (CEDH, 2023, p. 25), ela destaca as preocupações da ACNUR de Estados optarem por conceder a proteção temporária a sujeitos em detrimento da condição de refugiado, a fim de restringir o emprego de tais políticas e reduzir gastos governamentais (CEDH, 2023, p. 26).

Conforme B. S. Chimni (2000, p. 245), a fragmentação da proteção ao refugiado em diferentes categorias de migrantes corresponde a um dos

elementos da erosão de princípios fundamentais de refúgio, por promover um esvaziamento dos limites entre os regimes dos Direitos Humanos, do Direito dos Refugiados e do Direito Humanitário, ao negligenciar as necessidades particulares que refugiados possuem diante dos demais fluxos migratórios. Esse processo decorre do processo globalizatório, intensificado no período pós-Guerra Fria (CHIMNI, 1998, p. 367), visando a unificação das variadas identidades do mundo em uma “união da humanidade”, que parte de uma concepção aparentemente inclusiva (CHIMNI, 2000, p. 254).

Por um lado, tal concepção expande a concessão de asilo a sujeitos que não se encaixam nos moldes tradicionais de refúgio, porém, por outro, propicia a deterioração de instituições legais de proteção migratória (CHIMNI, 2000, p. 254), pois esta passa a ser compreendida a partir de questões de segurança. Desse modo, o acolhimento de refugiados, sobretudo daqueles de intensos fluxos migratórios, ameaça à paz e o funcionamento do Estado, especificamente daquele do Norte Global, com o esgotamento de recursos econômicos, tornando o fechamento de fronteira um mecanismo securitário (CHIMNI, 2000, p. 251) que é defendido por instituições internacionais que se tornam acríticas a esse processo (CHIMNI, 1998, p. 368).

Apesar dessas considerações, a CEDH aponta que a Suécia já havia recebido grandes fluxos de refugiados advindos da Síria em 2015, a ponto de modificar sua legislação migratória, conforme o nível mínimo estipulado pela União Europeia e demais convenções internacionais, para reduzir a quantidade acolhida, porque o movimento intenso gerou tensões ao Estado (CEDH, 2023, p. 26). Por isso, a decisão final afirmou que a recusa da licença de residência não violou a Convenção Europeia de Direitos Humanos, já que correspondeu a um equilíbrio justo entre o interesse dos aplicantes com a reunificação e a necessidade de controle migratório da Suécia frente ao bem-estar econômico do país (CEDH, 2023, p. 26-27).

Portanto, a decisão do caso *M. T. e outros vs. Suécia* (2023) confirma a tese de Chimni de que as diferentes categorias de proteção ao migrante são

utilizadas pelos Estados para restringir a concessão de direitos a refugiados ao adequá-los a categorias que não garantem o mesmo nível de proteção, à medida que concebem grandes fluxos migratórios de regiões em conflitos como ameaças à economia e à segurança do país. Logo, a atual jurisprudência de asilo da CEDH evidencia a erosão da proteção do refugiado no século XXI.

Referências

ACNUR BRASIL. ACNUR: Refugiados sírios já passam dos 4 milhões. 9 jul. 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/07/09/acnur-refugiados-sirios-ja-passam-dos-4-milhoes/>. Acesso em: 21 maio 2023.

CHIMNI, B. S. Globalization, Humanitarianism and the Erosion of Refugee Protection. *Journal of Refugee Studies*, University of Oxford, v. 13, n. 3, pp. 243-263, 2000.

CHIMNI, B. S. The Geopolitics of Refugee Studies: A View from the South. *Journal of Refugee Studies*, University of Oxford, v. 11, n. 4, pp. 350-374, 1998.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). Case of M. T. and Others v. Sweden (Application no. 22105/18). First Section of the European Court of Human Rights: Estrasburgo, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/6361454d4.html>. Acesso em: 20 maio 2023.

2.3 A Colômbia no TPI: questionando um caso de sucesso ⁷⁷

Com o início de seu funcionamento, em 2002, o Tribunal Penal Internacional (TPI) se transformou em um importante mecanismo de combate à impunidade e proteção do Direito Internacional Humanitário. Atualmente, 123 países fazem parte do Estatuto de Roma, incluindo 28 da América Latina e Caribe (UNTS 2023). Contudo, apesar de sua importância, o TPI tem sido criticado por seu excessivo foco nos casos do continente africano em detrimento de denúncias oriundas de outras partes do mundo.

⁷⁷ Trabalho apresentado por Livia Rosas Lamour, mestranda em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Formada no curso de Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Tem interesse no estudo do Direito Internacional, principalmente o Direito Internacional Penal e a atuação do Tribunal Penal Internacional; e Christian Leonardo Souza Cantuária, mestrando em Relações Internacionais na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Possui graduação em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pesquisador do grupo de estudos de Direito Internacional Crítico (UFU). Tem interesse nos seguintes temas: Direito Internacional Humanitário, Infância e RI, Segurança Internacional e Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais.

Partindo desta crítica à fraca atuação do TPI fora dos países da África, analisar-se-á neste resumo as diferentes perspectivas na abordagem do caso da Colômbia frente à Corte. Ademais, pretende-se problematizar o caso colombiano como “bem-sucedido”, apontando para a ineficácia do funcionamento atual do TPI. Esse trabalho tem como metodologia principal a análise de discurso, comparando o discurso apresentado pelo TPI em seus relatórios anuais, onde o caso colombiano é apresentado como um caso de sucesso e modelo a ser replicado, e as consequências práticas do caso ocorridas nos últimos anos.

A Colômbia vivenciou, por mais de 50 anos, um conflito civil envolvendo diversos atores internos. Dentre os principais participantes do conflito encontram-se as FARC - Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colômbia - e o Exército de Libertação Nacional, grupos paramilitares armados e o Exército Colombiano (Alonso, 2014, p. 3).

Dentro do TPI, o caso colombiano foi o que passou mais tempo sob análise preliminar, desde 2004 o Escritório do Procurador recebe denúncias relacionadas ao conflito. A Colômbia ratificou o Estatuto de Roma ainda em 2002, no entanto, a jurisdição do TPI só é aplicada para casos posteriores a 2009, de acordo com o art. 124 do Estatuto (Alonso, 2014, p. 3).

Em 2016, o Estado Colombiano e as FARC assinares um acordo para encerrar o conflito tendo como premissa principal a construção de uma paz estável e duradoura. Já em 2017, as negociações foram direcionadas para o Exército de Libertação Nacional e tiveram como foco a participação efetiva da sociedade na construção da paz, assim como a manutenção de um processo de pacificação democrático, levantamento de vítimas e o fim de quaisquer conflitos armados. As negociações foram sediadas, até 2018, (*Court, Report on Preliminary Examination Activities*, 2018, p. 37) no Equador, porém, foram transferidas para Cuba naquele mesmo ano.

A avaliação preliminar realizada pelo escritório do procurador atestou, em 2012, haver recursos o suficiente para a construção de um caso dentro do

TPI. Segundo o escritório, as informações fornecidas eram suficientes para construir uma base razoável para acreditar que crimes contra a humanidade foram cometidos na Colômbia por diferentes atores, desde 1º de novembro de 2002.

Estes crimes, previstos no artigo 7º do Estatuto de Roma, incluem: transferência forçada de população, prisão ou outra privação grave de liberdade física, tortura, estupro e outras formas de violência sexual (*Court, Report on Preliminary Examination Activities*, 2020, p. 26). Enquanto as autoridades colombianas buscavam responsabilizar os culpados pelos crimes cometidos pelas partes do conflito, a Promotoria do TPI apontou algumas lacunas existentes em um relatório emitido no ano de 2012 (Alonso, 2014, p. 18). Após a publicação do relatório, as autoridades colombianas intensificaram as investigações instaurando dois tribunais para tratarem do assunto: o Tribunal de Justiça e Paz e a Jurisdição Especial para a Paz (Alonso, 2014, p. 19).

Segundo Casas, dentre os principais atores que utilizaram a violência contra a população civil no conflito, destaca-se o Estado Colombiano. Neste sentido, Casas propõe um tratamento diferenciado a cada uma das partes, levando em consideração os respectivos crimes cometidos. A principal crítica do autor aos acordos de paz negociados é a consequente impunidade contra crimes contra a humanidade cometidos durante o confronto (Casas, 2014, p. 61).

Dentre as acusações de crimes cometidos pelo Estado Colombiano, encontra-se o chamado “falso positivo”, ou seja, casos onde um indivíduo não armado, nem parte do conflito, recebia uma proposta de emprego por parte do Estado ou das Forças Armadas e era caracterizado como membro de uma das partes guerrilheiras e, posteriormente, morto para ser apresentado como guerrilheiro abatido.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, a procuradoria geral da República da Colômbia acumulou um total

de 4.716 denúncias de homicídios cometidos por militares colombianos para a criação do falso positivo (Casas, 2014, p. 55). Em 2021, o atual promotor do TPI, Karim Kahan, afirmou que o princípio de complementaridade da Corte estava em ação na Colômbia e que as autoridades não poderiam ser acusadas de omissão em relação aos crimes contra a humanidade ocorridos no país.

Em 28 de outubro de 2021, foi anunciado o fim do exame preliminar e o caso contra a Colômbia foi arquivado pelo entendimento de que o país já tomava as devidas providências. No mesmo dia do anúncio, foi assinado um Acordo de Cooperação entre a Promotoria e o Governo da Colômbia em Bogotá, com o objetivo de reforçar e delimitar os papéis desempenhados pelo Gabinete da Promotoria e o Governo (TPI, 2021).

O Marco Jurídico para a Paz foi objeto de questionamentos por parte das guerrilhas durante todo o processo de negociação, devido à sua natureza unilateral, promovida pelo governo e respaldada pelo Congresso Colombiano. Tal medida é percebida como uma restrição à possibilidade dos comandantes insurgentes de transitar da ação política armada para uma participação direta no debate eleitoral e na construção da democracia.

Adicionalmente, Casas (2014) já argumentava que o TPI deveria ter assumido um papel mais proativo, por meio da investigação e julgamento dos principais responsáveis pelos crimes, abrangendo agentes do Estado, políticos, empresários, paramilitares e guerrilheiros. Essa abordagem preventiva buscava assegurar a não recorrência de tais crimes no contexto do processo de paz colombiano.

O reconhecimento do caso colombiano como um caso de sucesso levou a uma recorrência no conflito, como apontado pela Cruz Vermelha (EL PAÍS, 2023), pois o governo e o Congresso, também perpetradores de crimes, foram enaltecidos pelas suas ações durante o processo de paz e não responsabilizados. A organização afirma que o conflito entre grupos armados dissidentes das FARC contra o governo segue em sete pontos. No último ano,

segundo o relatório da Cruz Vermelha, o número de vítimas civis por uso de artefatos explosivos e ataques a hospitais aumentou.

Além disso, houve um crescimento de casos de pessoas desaparecidas e deslocadas pelo conflito. Grande parte desse novo conflito tem como origem a discordância de alguns grupos guerrilheiros com o acordo de paz (EL PAÍS, 2023).

Ainda segundo informações da Cruz Vermelha ao El País, mais de 123.000 pessoas foram deslocadas individualmente e 53.000 em grupos de deslocamento em massa. Cerca de 39.000 pessoas ficaram isoladas em oito diferentes departamentos devido a intensificação do conflito e 515 pessoas foram vítimas de minas antipessoal e foram registrados 209 casos de desaparecimento relacionados ao conflito.

Como observado, o caso da Colômbia, arquivado pelo TPI, provou ser mais um desafio para a eficácia da Corte na defesa do Direito Internacional Humanitário. Partindo das acusações de atenção exclusiva ao continente africano, Biato (2013) já apontava que, ao demonstrar pouca vontade para atuar na Colômbia, o TPI apenas fortaleceria o discurso de seus acusadores.

Como visto, a atuação da Corte na Colômbia provou ser incapaz de encerrar o conflito e a confiança nos julgamentos internos enfatizou um sentimento de impunidade, o que contradiz um dos principais motivos para a criação do TPI, isto é, agir quando, seja por motivos políticos ou estruturais, os Estados-membros não agem (STEINER, 2004).

As origens das FARC e do conflito na Colômbia derivam, em partes, da colonização do território colombiano pelo Império Espanhol e a criação da periferia do sistema capitalista fornecedora de matérias-primas (BEZERRA, 2009; GONZÁLEZ, 2002).

Nesse sentido, a distribuição de terras na Colômbia, tal como no restante da América Latina, se provou desigual, beneficiando uma classe de grandes latifundiários em detrimento de uma enorme massa de camponeses e trabalhadores pobres e vítimas da violência e da opressão (LEITE, 2018).

Com o arquivamento do caso pelo TPI e o apagamento dos crimes cometidos pelo Estado Colombiano, dominado pelas elites latifundiárias, verifica-se que o Tribunal permanece incapaz de avançar para além da lógica do colonialismo que permeou toda a construção do Direito Internacional (RAJAGOPAL, 2006) e que seus interesses permanecem, ainda, no continente africano, perpetuando a impunidade no principal conflito da América Latina.

Outra crítica pertinente à ineficácia do TPI está, para Schwöbel-Patel (2018) em seu *marketing* como promotor da paz e da justiça, independente do Conselho de Segurança da Nações Unidas quando, na verdade, seu funcionamento tem sido criticado por acadêmicos no Norte e no Sul global - ainda que por motivos diferentes - e, de forma geral, está sujeito a anseios políticos.

O atual ordenamento do Direito Internacional é colonialista e eurocêntrico, como dito por Anghie (2016), e a ausência do TPI na Colômbia beneficia, direta ou indiretamente, uma elite neocolonial cujas origens remontam ao colonialismo europeu. Permanecendo nesta lógica, o Tribunal Penal Internacional continuará dependente dos interesses políticos.

Nesta linha, Koskeniemi (2018) critica o Direito Internacional que, em sua utopia, não supera a divisão entre o Norte e o Sul, fruto do mesmo colonialismo que está nas bases do conflito colombiano. Por ser um processo relativamente recente, uma vez que o encerramento do caso data de 2021, as consequências possíveis da ação do TPI dentro do caso colombiano ainda são iniciais, assim como as conclusões que podem ser tiradas nesta pesquisa. Outro ponto a ser levado em consideração é a mudança de Promotor nos últimos dois anos, que pode impactar diretamente nos novos direcionamentos do TPI em relação a América Latina e a Colômbia.

Referências

ALONSO, H. O. Los exámenes preliminares de la Corte Penal Internacional en América Latina: el caso colombiano y su impacto sobre futuras negociaciones de paz en la región. *Anuario de Derechos Humanos*, v. 10, pp. 35-56, 2014.

ANGHIE, A. The Evolution of International Law: colonial and postcolonial realities. *Third World Quarterly*, Abingdon, v. 27, n. 5, pp. 739–753, 2006.

BERMÚDEZ, J. A. La Corte Penal Internacional y América Latina y el Caribe. *Anuario de Derechos Humanos*, v. 10, pp. 17-33, 2014.

BEZERRA, A. S. Colômbia: uma análise de violência nas FARC. 2009. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB. Brasília, 2009.

BIATO, M. TPI: Os Primeiros Doze Anos e a Defesa Dos Direitos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 13, n. 13, pp. 219-235, 2013.

CASAS, L. G. P. La acción de la Corte Penal Internacional frente al conflicto armado interno en Colombia: dificultades y retos para alcanzar la paz. In: MEJÍA, J. A.; BALLESTEROS, G. (org.). *Tres miradas latinoamericanas a la justicia penal internacional: Colombia, Honduras y México*. Tegucigalpa: San Ignacio-Guaymuras, 2014.

GONZÁLEZ, F. E. Colombia Entre La Guerra Y La Paz. Aproximación A Una Lectura Geopolítica De La Violencia Colombiana. *Rev. Venez. de Econ. y Ciencias Sociales*, v. 8, n. 2, pp. 13-49, 2002.

KOSKENNIEMI, M. Entre a apologia e a utopia: a política do Direito Internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, pp. 6-29, 2018.

LEITE, L. P. A. As FARC como Um Ator Não Estatal No Cenário Da América Latina (1964-1974). 2018. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal do Pampa. Sant’Ana do Livramento, 2018.

RAJAGOPAL, B. Counter-Hegemonic International Law: Rethinking Human Rights and Development as a Third World Strategy. *Third World Quarterly*, Abingdon, v. 27, n. 5, pp. 767-783, 2006.

SCHWÖBEL-PATEL, C. The Rule of Law as a Marketing Tool: The International Criminal Court and the Brand of Global Justice. In: MAY, C.; WINCHESTER, A. (ed.) *Handbook on the Rule of Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2018.

STEINER, S. La Corte Penal Internacional: Un Año De Experiencia. *Persona y Derecho*, Pamplona, n. 51, pp. 15-29, 2004.

TORRADO, S. La Cruz Roja considera como conflicto armado los enfrentamientos entre el ELN y las disidencias de las FARC. *El País*, Bogotá, 22 mar. 2023. Disponível em: <La Cruz Roja considera como conflicto armado los enfrentamientos entre el ELN y las disidencias de las FARC | EL PAÍS América Colombia (elpais.com)>. Acesso em: 27 maio 2023.

TPI. Report on Preliminary Examination Activities 2020. 2020. Disponível em:<Report on Preliminary Examination Activities (2020) (icc-cpi.int)>. Acesso em: 27 maio 2023.

UNTS. Rome Statute. Status as at May 27th 2023. Disponível em:<https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-10&chapter=18&clang=_en>. Acesso em: 27 maio 2023.

2.4 Existe uma fase III do TWAIL? O reconhecimento das economias emergentes no pensamento terceiro-mundista do século XXI ⁷⁸

⁷⁸ Trabalho apresentado por Thiago Ferreira Almeida, especialista em Políticas Públicas no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), Doutorando em Direito Internacional do Investimento pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Pesquisador de Doutorado convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Genebra (UNIGE), Suíça (2021-2023); Pesquisador Associado no Centro de Excelência Jean

A abordagem terceiro mundista do Direito Internacional (*Third World Approach to International Law – TWAIL*)⁷⁹ reconhece a persistência de estruturas colonialistas no Direito Internacional, decorrentes de um sistema hegemônico europeu, que datam do debate da descolonização afro-asiática até ao atual contexto globalizado (FIDLER, 2003, p. 30-31).⁸⁰ Essa abordagem defende um estudo do Direito Internacional pós-colonial e reformista, reconhecendo a importância de romper com a concepção centralizada de um Direito Internacional, produto histórico do paradigma europeu imperialista (ESLAVA e PAHUJA, 2011, p. 106-112; GALLIÉ, 2012, p. 2; MUTUA, 2000, p. 33). Salienta-se que a perspectiva TWAIL não se qualifica como uma doutrina ou uma linha de pensamento. Uma melhor qualificação seria o entendimento como uma rede ou metodologia (RAMINA, 2018, p. 262), ou mesmo um movimento intelectual (DHIR, 2009, p. 13), devido as suas diferentes matizes de estudo.

Em uma tentativa de definição de fases da perspectiva TWAIL, entende-se a existência de uma primeira etapa iniciada durante os movimentos de independência afro-asiática nas décadas de 1960 e 1970. Nesse período, os países encontravam-se desejosos em se integrarem ao sistema das nações soberanas. Trata-se de uma posição eminentemente estatal, no processo de reconhecimento jurídico das novas soberanias.

Monnet (Erasmus+ & UFMG); Coordenador do E3 - Estudos sobre Economias Emergentes / Études sur les Économies Émergentes / Studies on Emergent Economies (UNIGE & UFMG); Coordenador e Professor no Centro de Direito Internacional (CEDIN, Brasil); Mestre em Direito Internacional pela UFMG (2014); Bacharel em Direito pela UFMG (2012); Bacharel em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (2010); Advogado e especialista de carreira no Estado de Minas Gerais desde 2011; membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/MG; Integrante da Turma 48 do Programa de Comércio Internacional da Missão Brasileira para a Organização Mundial do Comércio (OMC) em Genebra, Suíça (nov/2022-fev/2023).

⁷⁹ Apesar da criação da abordagem ocorrer na década de 1990 na Universidade de Harvard, somente em 2015 foi realizada a primeira conferência em um país do Sul Global: no Cairo, Egito (NATARAJAN, Usha. *et al.* Introduction: TWAIL - on praxis and the intellectual. *Third World Quarterly*, 37:11, 2016, p. 1.946).

⁸⁰ CHIMNI, B. S. *Third World Approaches to International Law: A Manifesto*. *International Community Law Review* 8: 3–27, 2006. 3. Netherlands: Koninklijke Brill NV, 2006, p. 5.

Uma segunda fase do TWAIL é identificada na década de 1990, caracterizada pelos doutrinadores cujos Estados em desenvolvimento já se encontravam inseridos no sistema internacional. Esse segundo período centraliza-se na figura do indivíduo, afastando-se da posição eminentemente estatal.

Apesar da reutilização do conceito de Terceiro Mundo pelo TWAIL, a fim de projetar-se em oposição ao pensamento hegemônico e eurocêntrico do Direito Internacional contemporâneo, determinados Estados apresentam trajetória de desenvolvimento econômico diferenciada, compondo o conjunto das economias emergentes. Tais Estados possuem importante participação no produto interno bruto global, em cadeias de produção e atuação como importadores e recentes exportadores de capital, com destaque para a China e Índia (SORNARAJAH, 2017, p. 67; HOWSE, 2010, p. 21; BROUDE, BUSCH e PORGES, 2011, p. 2; ALVAREZ, 2011, p. 144-145; CHITENDERU, 2018, p. 120; SUCHODOLSKI e DEMEULEMEESTER, 2018, p. 2; RINALDI, 2018, p. 100). Esses Estados se identificam em fóruns internacionais, tais como o G20 e o BRICS (XU, 2019, p. 29).⁸¹

O G20 Financeiro é formado por 19 países e a União Europeia, representando 90% do PIB mundial, 80% do comércio internacional e 2/3 da população mundial. O Grupo dos 20 foi criado em 1999, frente às crises financeiras no México (1994), Tigres Asiáticos (1997) e Rússia (1998). Concebido como um fórum de diálogo entre ministros de finanças e presidentes de bancos centrais, tornou-se fórum central na coordenação de uma resposta multilateral durante a crise financeira de 2008. À época, o fórum elevou-se para o fórum de Chefes de Estado e de Governo.⁸²

⁸¹ Para uma maior compreensão dos processos de desenvolvimento e industrialização entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, vide: CHANG, Ha-Joon. Chutando a Escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Tradução Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

⁸² Vide: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. O Brasil no G20. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e>

Por sua vez, o termo BRIC, criado por Jim O'Neil em 2001, marca o conjunto de países com desempenho econômico relevante e com possibilidade de superar as maiores economias ocidentais no mundo nos próximos 30 anos. A partir de 2009, os Chefes de Estado dessas cinco economias passaram a formalmente se reunir e debater temas sobre cooperação, desenvolvimento, comércio e tecnologia. Somente em 2011, a África do Sul foi convidada a participar das reuniões anuais, transformado o acrônimo em BRICS.⁸³

O conceito de países emergentes, como principais sujeitos da fase III do TWAIL, ultrapassa a delimitação econômica, ao incluir também a caracterização de tais países como formadores de normas de Direito Internacional (*rule-makers*), afastando-se, portanto, da condição anterior de simples tomadores de normas (*rule-takers*).

Dessa forma, para a identificação de uma terceira geração do TWAIL, a tradicional divisão Norte-Sul deve ser considerada como anacrônica, uma vez que países emergentes, como a China e a Índia, respondem por importantes cadeias de produção e de tecnologia. Inclusive, há recente debate se a China deveria ser considerada como um país desenvolvido.⁸⁴ A exemplo, o Fundo Monetário Internacional inclui a província chinesa de Taiwan e a região aduaneira de Hong Kong, além de Cingapura e Coreia

financeira/15586-brasil-g20. Acesso em: 18 mar. 2021. Quanto aos seus integrantes, o G20 é composto por 8 economias avançadas ou de industrialização antiga (Alemanha, Austrália, Canadá, Estados Unidos, Itália, Japão, França e Reino Unido) e 11 países em desenvolvimento (África do Sul, Arábia Saudita, Argentina, Brasil, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, México, Türkiye e a Rússia. Completando o seu número, a União Europeia é o 20º membro.

⁸³ Vide: O'NEIL, Jim. Building Better Global Economic BRICs. n° 66. Goldman Sachs, 2001; JONES, Stephanie. BRICS and Beyond. Executive Lessons on Emerging Markets. Chichester, John Wiley & Sons, 2012; STUENKEL, Oliver. The BRICS and the future of global order. Lanham: Lexington Books, 2015; COOPER, Andrew F. The BRICS: A Very Short Introduction. Oxford: Oxford University Press, 2016; ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. The Development Bank of BRICS. BRICS Law Journal. v. 5, n. 4. University of Tyumen, Russian Federation, 2018.

⁸⁴ SEIBT, Sébastian. The US wants to elevate China to 'developed country' status; Beijing disagrees. France 24. April 5th, 2023. Disponível em: <<https://www.france24.com/en/asia-pacific/20230405-the-us-wants-to-elevate-china-to-developed-country-status-beijing-disagrees>>. Aceso em: 10 mai. 2023.

do Sul como economias avançadas.⁸⁵

A posição dos países emergentes, essencialmente via G20 e BRICS, demonstra a construção de novas posições internacionais, evidenciando a importância dos países de industrialização recente em questões políticas, militares e econômicas a nível global.

A Guerra na Ucrânia e os efeitos do aumento da inflação e do custo de vida no mundo pós-pandemia do COVID-19 demonstraram um contexto de múltiplas crises, cujo Fórum Econômico Mundial de 2023 nomeou de policrises.⁸⁶ Por sua vez, o termo fragmentação geoeconômica (*geoeconomic fragmentation*) é recorrente na atualidade, a fim de ressaltar a influência de questões políticas na seara econômica.⁸⁷ Essa realidade, por exemplo, evidencia um maior protecionismo dos Estados Unidos, afastando-se de modelos multilaterais, como observado no bloqueio norte-americano à escolha dos juízes do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio, o que paralisou o sistema multilateral de solução de controvérsias sobre comércio desde dezembro de 2019.⁸⁸

Nesse sentido, o pensamento TWAIL deve ser repensando a partir

⁸⁵ Vide: INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. World Economic Outlook. Database-WEO Groups and Aggregates Information. 2020. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2020/02/weodata/groups.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2021. O Fundo Monetário Internacional (FMI) reconhece Hong Kong como Região Administrativa Especial da República Popular da China, apresentando dados econômicos de forma separada, apesar de ser parte do território chinês (INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. People's Republic of China Hong Kong Special Administrative Region. Disponível em: <www.imf.org/en/Countries/HKG>. Acesso em: 18 mar. 2021). De forma semelhante, Taiwan é considerada pelo FMI como província da China (INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. Taiwan Province of China. Disponível em: <www.imf.org/external/datamapper/profile/TWN>. Acesso em: 18 mar. 2021).

⁸⁶ WORLD ECONOMIC FORUM. Global Risks Report 2023. January 11th, 2023. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/global-risks-report-2023/>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

⁸⁷ INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. World Economic Outlook. A Rocky Recovery. April 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2023/04/11/world-economic-outlook-april-2023>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

⁸⁸ ALMEIDA, Thiago Ferreira. The Legitimacy of the MPIA's Decisions in the WTO Dispute Settlement System. Transnational Dispute Management. TDM. May, 2023. Disponível em: <<https://www.transnational-dispute-management.com/journal-advance-publication-article.asp?key=1982>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

das modificações econômicas e políticas no século XXI, cuja presença dos países emergentes se demonstra como um terceiro grupo a romper com a dicotomia entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. É essencial reconhecer que o ordenamento jurídico internacional ainda mantém estruturas neocoloniais que, em muitos aspectos, são reproduzidas pelos próprios países emergentes em outros países de menor desenvolvimento, como observado na atuação da China na África e Ásia.

A conjuntura contemporânea, destarte, permite retomar o debate do pensamento TWAIL frente às questões internacionais e o reposicionamento dos países em questões políticas e econômicas. Objetivase, a partir do exposto, explorar novas interpretações da atualidade a partir da metodologia do pensamento descolonizado.

Referências

- ALMEIDA, Thiago Ferreira. The Legitimacy of the MPIA's Decisions in the WTO Dispute Settlement System. *Transnational Dispute Management*. TDM. May, 2023. Disponível em: <<https://www.transnational-dispute-management.com/journal-advance-publication-article.asp?key=1982>>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- ALMEIDA, Thiago Ferreira; SILVA, Roberto Luiz. The Development Bank of BRICS. *BRICS Law Journal*. v. 5, n. 4. University of Tyumen, Russian Federation, 2018.
- ALVAREZ, Jose E. The Public International Law Regime Governing International Investment. The Hague Academy of International Law. The Hague: AIL-Pocket, 2011.
- BROUDE, Tomer; BRUSCH, Marc L.; PORGES, Amelia. Introduction. Some Observations on the Politics of International Economic Law. Chapter 1. In: BROUDE, Tomer; BRUSCH, Marc L.; PORGES, Amelia (eds.). *The Politics of International Economic Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- CHANG, Ha-Joon. *Chutando a Escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. Tradução Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
- CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. *International Community Law Review* 8: 3–27, 2006. 3. Netherlands: Koninklijke Brill NV, 2006.
- CHITENDERU, Tafadzwa Thelmah. Integration of the New Development Bank into the International Financial Architecture. Faculdade de Negócios e Ciências Econômicas da Universidade Nelson Mandela. Orientador Professor R. Ncwadi (Doutorado) - Universidade Nelson Mandela, 2018.
- COOPER, Andrew F. *The BRICS: A Very Short Introduction*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- DHIR, Aaron A. Shareholder Engagement in the Embedded Business Corporation: Investment Activism, Human Rights and TWAIL Discourse. *CLPE Research Paper*, v. 5, n. 2, pp. 1-18, 2009.

- ESLAVA, Luis. PAHUJA, Sundhya. *Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law*. Trade, Law and Development. Spring, 2011. V. III, N. 1.
- FIDLER, David P. *Revolt Against or From Within the West: TWAIL, the Developing World, and the Future Direction of International Law*. Chinese Journal of International Law, 2003. Articles by Maurer Faculty. Paper 2126.
- GALLIÉ, Martin. Des analyses "tiers-mondistes" aux "Postcolonial Studies" – Théories critiques du pouvoir et revendications politiques. nov. Revue québécoise de droit int. Québec: Archipel, 2012.
- HOWSE, Robert. The end of the globalization debate: continued. Chapter 1. In: FRANKEL, Susy; LEWIS, Meredith K. (eds). *International Economics Law and National Autonomy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. *World Economic Outlook. A Rocky Recovery*. April 2023. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2023/04/11/world-economic-outlook-april-2023>>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. *World Economic Outlook. Database-WEO Groups and Aggregates Information*. 2020. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2020/02/weodata/groups.htm>>. Acesso em: 22 jan. 2021.
- INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. *People's Republic of China Hong Kong Special Administrative Region*. Disponível em: <www.imf.org/en/Countries/HKG>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- INTERNATIONAL MONETARY FUND - IMF. *Taiwan Province of China*. Disponível em: <www.imf.org/external/datamapper/profile/TWN>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- JONES, Stephanie. *BRICS and Beyond. Executive Lessons on Emerging Markets*. Chichester, John Wiley & Sons, 2012.
- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *O Brasil no G20*. Disponível em: <http://antigo.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/15586-brasil-g20>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- MUTUA, Makau. *What is TWAIL? Proceedings of the ASIL Annual Meeting 31. 94. 2000*.
- NATARAJAN, Usha. et al. *Introduction: TWAIL - on praxis and the intellectual*. Third World Quarterly, 37:11, 2016.
- O'NEIL, Jim. *Building Better Global Economic BRICs*. n° 66. Goldman Sachs, 2001.
- RAMINA, Larissa. *TWAIL – “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations*. vol. 5, n. 1. jan/abr 2018. Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba: Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR, 2018.
- RINALDI, Augusto. *The New Development Bank: challenges and interests*. Revista de Estudos Internacionais (REI). v. 9 (1), 2018.
- SEIBT, Sébastian. *The US wants to elevate China to ‘developed country’ status; Beijing disagrees*. France 24. April 5th, 2023. Disponível em: <<https://www.france24.com/en/asia-pacific/20230405-the-us-wants-to-elevate-china-to-developed-country-status-beijing-disagrees>>. Aceso em: 10 mai. 2023.
- SORNARAJAH, M. *The International Law on Foreign Investment*. 4th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- STUENKEL, Oliver. *The BRICS and the future of global order*. Lanham: Lexington Books, 2015.
- SUCHODOLSKI, Sergio Gusmão; DEMEULEMEESTER, Julien Marcel. *The BRICS Coming of Age and the New Development Bank*. v. 9, issue 4. Global Policy. University of Durham e John Wiley & Sons, 2018.

WORLD ECONOMIC FORUM. Global Risks Report 2023. January 11th, 2023. Disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/global-risks-report-2023/>>. Acesso em: 10 mai. 2023.
XU, Fan. Opportunities and Risk Assessment of BRICs New Development Bank. Macro Management & Public Policies. v. 1, is. 1. March, 2019.

2.5 Os traços eurocêntricos perpetuados no direito internacional: uma nova perspectiva sob o direito internacional contemporâneo marcada por luta e resistência do terceiro mundo ⁸⁹

Para discorrer sobre O papel da TWAIL no Direito Internacional Contemporâneo, antes faz-se necessário entender o contexto histórico no qual os países do terceiro mundo foram formados e sua relação com a atual posição que desses países ocupam no Direito Internacional atualmente (MALDONADO-TORRES apud DAMASCENO, 2022). Primeiramente, vale destacar quem são os países do terceiro mundo, também conhecidos como países subdesenvolvidos são aqueles que sofreram com o imperialismo europeu, tendo sido colonizados por grandes potencias de outrora, como Espanha, Portugal, Inglaterra.

Nessa perspectiva, deve-se ressaltar que essas nações passaram por um processo de subalternização, no qual tiveram sua cultura e seu povo tratados como inferiores, tais condições ainda são perpetuadas na contemporaneidade, uma vez que no âmbito do direito internacional esses países são tratados de forma desigual e inferiorizada (DAMASCENO, 2022).

No contexto apresentado surge as Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, um movimento que busca desmistificar e ressignificar o Direito Internacional sob a luz da perspectiva não eurocêntrica dos países terceiro-mundistas. Nesse sentido, observa-se que a mundo e também o

⁸⁹ Trabalho apresentado por Marcela Soares de Araújo , graduanda do 5º período em Direito pelo Centro Universitário UNIFIPMoc. Presidente da Liga Acadêmica de Direito Internacional Sundhya Pahuja - LADISP/UNIFIPMoc. Vice-presidente do Centro Acadêmico Cármen Lúcia da UNIFIPMoc.

direito internacional foram constituídos sob a influência de pensamentos eurocêntricos, voltados, principalmente, para os interesses dos homens brancos e para o desenvolvimento da sociedade europeia.

Conforme o pensamento de Ramina (2018), as TWAIL podem ser conceituadas de diferentes formas, porém deve-se ter sempre como um movimento intelectual cujo o propósito principal é voltado para as demandas e olhar do terceiro mundo, analisando a história, a economia, a política e a cultura.

As TWAIL podem ser conceitualizadas de várias maneiras. Já foi definido como uma comunidade acadêmica e / ou um movimento político; uma metodologia; um conjunto de abordagens; um coro de vozes; uma teoria; uma rede de acadêmicos; um agrupamento político; um compromisso estratégico com o direito internacional; uma comunidade intelectual; uma escola de pensamento; uma rubrica; e de muitas outras maneiras. Para os fins deste ensaio, é mais interessante mantê-lo como um movimento, mas ao mesmo tempo político e intelectual (RAMINA, 2018-b, p. 261).

Para Natarajan (2016) citado por Damasceno (2022), embora os planos de ensino acadêmicos referente as TWAIL sejam abordadas de diferentes maneiras, ambas visam a desconstrução do legado colonialista enraizado no Direito Internacional, promovendo uma mudança na realidade vivenciada pela população do Sul Global. Ademais, vale destacar que esse movimento acadêmico surgiu na década de 1990, com o objetivo de investigar criticamente a relação existente entre o Direito Internacional e o terceiro mundo. Para os chamados “twailers”, o direito internacional possui um grande poder emancipatório que pode por fim ao domínio das forças do Norte Global, promovendo uma sociedade internacional mais justa (WHETSTONE; YILMAZ 2019 apud DAMASCENO 2022).

Para isso, pode-se partir de duas linhas de pensamento, a primeira é analisar as fontes históricas do direito internacional a fim de demonstrar a desigualdade, evidenciar que o direito internacional não se baseia em compromissos morais, éticos e intelectuais, mas sim na satisfação dos interesses europeus, como pode-se observar na história global. Ainda, pode-se

partir de uma abordagem que questiona o próprio direito internacional, tais como os papéis das instituições financeiras internacionais e a exploração econômica do Terceiro Mundo, propondo uma releitura da história do Direito Internacional e sua influência na construção do atual cenário internacional, que ainda reproduz e legitima as práticas coloniais e neocoloniais (RAMINA 2018-a apud Damasceno 2022).

Ademais, permanecendo sob a óptica de Larissa Ramina (2018) ressalta-se que por meio da análise histórica proposta pelas TWAIL pode-se compreender os mecanismos jurídicos utilizados para legitimar e justificar a colonização com base no Direito Internacional.

Galindo (2015) afirma que a análise histórica é usada como ferramenta de autoridade para justificar o presente.

As atitudes estática e dinâmica, embora apresentem prioridades diferentes, possuem ponto em comum: ambas buscam no passado certa autoridade para justificar o presente. Uma terceira atitude, denominada crítica, vê o passado como campo aberto, não se comprometendo necessariamente em buscar autoridade para justificar o presente (GALINDO, 2015, p. 340).

Ainda Galindo discorre estudar a história do direito internacional serve como meio de romper com as ideologias estabelecidas no âmbito internacional, possibilitando a formação de uma nova organização jurídica internacional, pautada no respeito à história do terceiro mundo.

A história do direito internacional serve para indagar ou mesmo romper com tradições estabelecidas, auxiliando o direito internacional a repensar os seus próprios fundamentos; conseqüentemente, ela permite a construção de diferentes alternativas possíveis para a organização jurídica internacional do presente e do futuro ao levar em consideração uma necessária prestação de contas devida para com as gerações passadas (GALINDO, 2015, p. 352).

As TWAIL tem sido fonte de mudanças no cenário Internacional. Nesse sentido, Reynolds (2016) salienta que apesar de o direito internacional ser um espaço fértil para as instituições e organizações de elite, esse âmbito também tem se tornado um lugar de luta dos movimentos sociais. Ainda Berger (2021)

citado por Damasceno (2022) corrobora afirmando que embora ainda o direito internacional seja marcado por traços coloniais e eurocêntricos esse tem se tornado um ambiente de muita luta e subversão o que permite a ascensão dos interesses do Sul Global.

O direito internacional é um espaço de instituições de elite, mas também um espaço de movimentos sociais. Uma das contribuições significativas da bolsa TWAIL foi mostrar as possibilidades (e importância) de remodelar o campo do direito internacional de fora ou de baixo, e de imaginar o direito internacional contrahegemônico pelo menos coexistindo e desestabilizando o direito internacional imperial, mesmo se incapaz de suplantá-lo na presente conjuntura. [...] A tarefa que eu vejo para os advogados internacionais anticoloniais ou terceiro-mundistas (como intelectuais amadores) ao pensar sobre um tipo de práxis TWAIL neste contexto é apoiar e servir tais movimentos sempre que possível e apropriado (com contribuições técnicas), bem como ir além da linguagem do direito e continuar expondo os preconceitos e cegueiras da profissão (com contribuições conceituais e críticas) quando necessário (REYNOLDS, 2016, p. 2111)

Por fim, embora exista um domínio do pensamento colonialista enraizado até mesmo nos meios de produção de conhecimento voltados para o direito internacional, já que os trabalhos desenvolvidos nessa perspectiva são em maioria escritos por autores europeus que se apoiam em ideias e perpetuam esse pensamento que desvaloriza as demais formas de conhecimento oriundos de uma cenário divergente da realidade europeia tem sido possível observar muitas transformações socioculturais sendo institucionalizada dentro do Direito Internacional (DAMASCENO, 2022).

Sendo assim, nota-se o importante papel desempenhado pelas TWAIL no cenário internacional para a conquista de um Direito Internacional que pense não apenas no interesse de uma minoria global privilegiada, que não seja marcado pela dominação de organizações internacionais eurocentradas, mas na promoção do interesse de todos, visando o bem comum da sociedade internacional e a reparação de um passado marcado por subalternização, desigualdades e inferiorização de um povo.

Referências

- BERGER, Tobias. The ‘Global South’ as a relational category—global hierarchies in the production of law and legal pluralism. *Third World Quarterly*, v. 42, n. 9, p. 2001-2017, 2021.
- DAMASCENO, Gabriel. Direito Internacional Descolonial: Diálogo entre as TWAIL e o Pensamento Descolonial. *Revista Direito Público*, v. 19, n. 104, p. 376-396, 2022.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional? *Revista de Direito Internacional, Brasília*, v. 12, n. 1, p. 338-354, 2015.
- RAMINA, Larissa. Framing the concept of TWAIL: “Third World Approaches to International Law”. *Rev. Just. Direito*, v. 32, p. 5-26, 2018-a.
- RAMINA, Larissa. TWAIL-“Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, p. 0261-0272, 2018-b.
- REYNOLDS, John. Disrupting civility: amateur intellectuals, international lawyers and TWAIL as praxis. *Third World Quarterly*, v. 37, n. 11, p. 2098-2118, 2016.

2.6 Ecoando vozes de resistência: o papel dos movimentos sociais no rompimento do direito internacional hegemônico ⁹⁰

A partir do entendimento de que o direito internacional, amparado também por Estados e instituições, correspondem a interesses hegemônicos dos países centrais⁹¹, torna-se necessário analisar, como os movimentos de resistência se posicionam frente a tal direito que lhes é imposto e que não necessariamente os representam.

O estudo em questão visa identificar como os movimentos sociais desempenham uma luta pela reivindicação e se expressam contrariando a história do direito internacional hegemônico. É a partir desta finalidade, que

⁹⁰ Trabalho apresentado por Andressa Gabriela de Lima Pimenta, discente em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia e integrante do Projeto Global Crossings vinculado à Cátedra Jean Monnet da mesma instituição, possui interesse de pesquisa no campo dos direitos humanos e na atuação dos movimentos sociais na América Latina.

⁹¹ O termo “*países periféricos*” e “*países centrais*” desenvolvido a partir do estruturalismo latino-americano, abordava o sistema centro-periferia, sendo o centro países que possuem alta estrutura produtiva, poder econômico e político, enquanto países periféricos possuem baixa estrutura produtiva, tendo ainda dependência econômica e altos índices de desigualdade.

o resumo irá buscar estudar como historicamente, o direito internacional foi construído a partir de visões hegemônicas; como o capitalismo dependente da América Latina esteve atrelado a uma política de desenvolvimento excludente a partir da superexploração do trabalho e como a práxis destes movimentos colaboram para as transformações e o rompimento do *status quo*. Para isto, o presente resumo foi desenvolvido a partir das principais obras bibliográficas envolvendo os conceitos dentro da teoria decolonial e abordando os contrapontos e contribuições que a teoria aborda no campo de estudo do direito internacional.

Assim, cabe aqui descrever como as relações internacionais contemporâneas são influenciadas por eventos históricos e pelas transformações políticas, comportamentais e sociais que ocorreram ao longo do tempo, que mantiveram sobretudo, os interesses dos países centrais ao centro do debate. Se analisarmos a partir de uma historiografia do campo do Direito Internacional, será possível identificar como estes países se apropriaram tradicionalmente de uma concepção de uma história oficial, centrada em uma narrativa única e linear, privilegiando certos eventos, atores e perspectivas em detrimento de outros. Tal abordagem tende a destacar os aspectos positivos do Direito Internacional, como a progressão gradual e extensão dos direitos e proteções, enquanto minimiza ou ignora os aspectos negativos, como o colonialismo, a exploração e a dominação⁹².

Ao buscar compreender como se estabeleceu tal dinâmica, se faz necessário retomar sua própria construção a partir de um giro historiográfico⁹³ no campo de estudo analisado, evidenciando como os países

⁹²AFONSO, Henrique W. Passado, presente e contexto à luz da historiografia do Direito Internacional. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, pp. 169-199, 2016.

⁹³ George Galindo (2005), em *"Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law"*, conceitua a expressão "giro historiográfico" a partir do entendimento de que o direito internacional não pode ser compreendido isoladamente das circunstâncias históricas, sociais, políticas e culturais em que surge e se desenvolve.

centrais distorceram a história a partir de uma narrativa linear e única, sem reconhecer as histórias plurais⁹⁴.

Desta forma, é possível destacar alguns períodos que marcaram a disputa por uma hegemonia entre os Estados, tendo em um primeiro momento, o destaque espanhol no século XVI, em que o conceito de Guerra Justa tentava legitimar as invasões espanholas nas Américas para impor a catequização aos povos “selvagens” e ainda conceder a legitimidade da colonização.

Durante os séculos XVII e XVIII, os franceses buscavam disputar os privilégios que até o momento eram monopolizados pela monarquia e que passavam então, a ser compartilhados com a burguesia francesa. A Inglaterra, durante o século XIX, vinha ganhando destaque a partir de sua influência política e econômica que se estenderam a outras regiões do globo, enquanto no século XX os EUA desempenharam e ainda desempenham, uma influência predominante em relação a atuação de instituições e organismos no cenário internacional.

A partir destes marcos acima, é possível destacar neste processo uma consolidação de narrativas que se estenderam até os dias atuais, mantendo suas conexões e particularidades para entender como esta construção estrutura a dinâmica contemporânea do direito⁹⁵.

Essa compreensão de uma narrativa hegemônica também se figura no campo de estudo dos direitos humanos, uma vez que as intervenções humanitárias refletem nos problemas que envolvem a hegemonia global e na esfera econômica, que fortifica relações de dependência em favor dos países ocidentais.⁹⁶

⁹⁴ AFONSO, Henrique W. Passado, presente e contexto à luz da historiografia do Direito Internacional. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, pp. 169-199, 2016.

⁹⁵ GREWE, Wilhelm G. *The Epochs of International Law [Epochen der Völkerrechtsgeschichte]*. Berlin, New York: Walter de Gruyter, 2000. Apud AFONSO, Henrique W. Passado, presente e contexto à luz da historiografia do Direito Internacional. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, pp. 169-199, 2016.

⁹⁶ RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International law from below: development, social movements and Third World Resistance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

É neste sentido, que emerge a necessidade de se romper com as estruturas imperialistas que se expressam no direito internacional e que colabora para um sistema capitalista excludente. Desta forma, torna-se importante pensar em abordagens que não só rompem com este sistema, como também operam a partir de mudanças de modo a não subjugar as diferentes perspectivas que foram historicamente silenciadas⁹⁷.

Reconhecendo a devida importância das abordagens terceiro-mundistas, conhecidas também por *Third World Approaches to International Law (TWAIL)*⁹⁸, é necessário destacar que a tentativa de desconstruir a estrutura hegemônica se dá a partir da construção de um sistema jurídico alternativo, que consiga romper com as condições de subdesenvolvimento que estão atreladas à realidade dos países do terceiro mundo⁹⁹.

Essas contribuições, ainda são utilizadas pelo pensamento decolonial no campo do Direito Internacional com a finalidade de romper com um sistema-mundo, que legitima um modelo capitalista baseado na subordinação (expressada pela colonialidade do ser) e no silenciamento (expressado pela colonialidade do saber)¹⁰⁰.

⁹⁷CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Rumos do Direito Internacional Contemporâneo: de um Jus Inter Gentes a um Novo Jus Gentium no Século XXI. Apud SQUEFF, Tatiana Cardoso DAMASCENO, Gabriel Pedro. Descolonizar o direito internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: MANTELLI, Gabriel; MASCARO, Laura. (Org.). Direitos Humanos em múltiplas miradas. São Paulo: ESA/OAB, 2021, pp. 244-258

⁹⁸ As “Novas Abordagens aos Estudos Jurídicos do Terceiro Mundo”, conhecidas também por TWAIL, foram desenvolvidas pelos pesquisadores da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard e procuram demonstrar que a opressão dos povos do terceiro mundo é sustentada por padrões normativos, os quais trazem obstáculos no rompimento do direito internacional hegemônico.

⁹⁹CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Rumos do Direito Internacional Contemporâneo: de um Jus Inter Gentes a um Novo Jus Gentium no Século XXI. Apud SQUEFF, Tatiana Cardoso DAMASCENO, Gabriel Pedro. Descolonizar o direito internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações. In: MANTELLI, Gabriel; MASCARO, Laura. (Org.). Direitos Humanos em múltiplas miradas. São Paulo: ESA/OAB, 2021, pp. 244-258

¹⁰⁰ SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro M. Pressupostos para um Direito Internacional Descolonial: um manifesto. In: _____. (Orgs.). Direito Internacional Crítico. Belo Horizonte: Arraes, 2022.

Apesar das importantes proposições e questionamentos que as abordagens terceiro-mundistas elaboram, é necessário destacar aqui, algumas limitações e críticas levantadas pelos principais autores dos trabalhos que as englobam. Entender como as relações de desigualdade entre os países impactam no direito internacional, precisa ir além do conceito de “terceiro mundo”, sendo necessário romper assim, com a ideia de um bloco homogêneo.

É preciso destacar a importância de se considerar as diversidades e particularidades que os países possuem dentro destas regiões, tendo a possibilidade de encontrar contribuições diversas para construção de alternativas reais¹⁰¹. E é aqui, que se acentua o encontro do direito internacional com a esfera econômica, uma vez que o modelo de desenvolvimento imposto pelos países hegemônicos, que propagava a ilusória ideia de prosperidade e aprofundar ainda mais a desigualdade, violência e miséria dos países periféricos, ocasionando na radicalização dos movimentos sociais pela luta por justiça social¹⁰².

Na América Latina, por exemplo, os reflexos da dependência também residem na superexploração¹⁰³ do trabalho e nas diversas reivindicações pelas camadas populares, ultrapassando a esfera econômica e se manifestando também a partir de elementos culturais e ideológicos, uma vez que a hegemonia cultural dos países dominantes contribui para a manutenção da submissão dos países dependentes¹⁰⁴.

¹⁰¹ CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 pp. 41-60.

¹⁰² RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International law from below: development, social movements and Third World Resistance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

¹⁰³ Marini (2005) destaca como do ponto de vista do comércio para os países latino-americanos a Divisão Internacional do Trabalho estabelecia um intercâmbio desigual, o que já estabelecia uma inserção limitada da periferia na trajetória do desenvolvimento. As trocas comerciais entre centro e periferia acabam passando por uma deterioração dos termos de troca, desdobrando portanto, em uma superexploração da força de trabalho e nas transferências estruturais de valor que se manifestam, por exemplo, a partir de empréstimos internacionais, pagamentos de juros, royalties, dividendo e amortizações.

¹⁰⁴ MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da Dependência”. In: TRASPADINI, Roberta e STÉDILE, João Pedro (orgs.). *Ruy Mauro Marini: vida e obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

Assim, a expressão da resistência de regiões subalternizadas envolve entender como a luta de classes se atrela a este movimento, uma vez que estão presentes no processo de atuação dos movimentos sociais¹⁰⁵. Estes movimentos conseguem ainda, levar ao centro do debate suas principais reivindicações expressas não por um direito imposto, mas pela construção de valores e direitos que são refletidos a partir da própria vivência e história destas comunidades locais¹⁰⁶.

Desta forma, a atuação destes movimentos torna-se extremamente importante para o rompimento do direito internacional hegemônico na medida em que novos espaços para essas narrativas de resistência são criados. Esse movimento, acaba alterando a condicionalidade do direito, sendo construído a partir de então, de baixo para cima, sem ignorar as pluralidades e resistências apagadas pela história oficial. Essa atuação pode ser expressa ainda, na medida em que as novas agendas refletidas pelas TWAIL colocam em debate as vozes de comunidades que ecoam resistência pelo mundo.

Referências

- AFONSO, Henrique W. Passado, presente e contexto à luz da historiografia do Direito Internacional. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, pp. 169-199, 2016.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os Rumos do Direito Internacional Contemporâneo: de um Jus Inter Gentes a um Novo Jus Gentium no Século XXI. Apud SQUEFF, Tatiana Cardoso DAMASCENO, Gabriel Pedro. *Descolonizar o direito internacional em prol de múltiplas miradas: entre desmistificações e ressignificações*. In: MANTELLI, Gabriel; MASCARO, Laura. (Org.). *Direitos Humanos em múltiplas miradas*. São Paulo: ESA/OAB, 2021, pp. 244-258
- CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 pp. 41-60.
- GREWE, Wilhelm G. *The Epochs of International Law [Epochen der Völkerrechtsgeschichte]*. Berlin, New York: Walter de Gruyter, 2000. Apud AFONSO, Henrique W. Passado, presente e contexto à luz da historiografia do Direito Internacional. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 4, pp. 169-199, 2016.
- MARINI, Ruy Mauro. “Dialética da Dependência”. In: TRASPADINI, Roberta e STÉDILE, João Pedro (orgs.). *Ruy Mauro Marini: vida e obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

¹⁰⁵ CHIMNI, Bhupinder S. Abordagens terceiro-mundistas para o Direito Internacional: Um Manifesto. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 pp. 41-60.

¹⁰⁶ RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International law from below: development, social movements and Third World Resistance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *International law from below: development, social movements and Third World Resistance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro M. *Pressupostos para um Direito Internacional Descolonial: um manifesto*. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro M. (Orgs.). *Direito Internacional Crítico*. Belo Horizonte: Arraes, 2022.

2.7 A perpetuação da dinâmica colonial entre a palestina e o estado de Israel¹⁰⁷

Por meio deste trabalho, pretende-se estudar a dinâmica existente entre Israel e Palestina a partir de uma ótica pós-colonial. A relevância deste tema, por sua vez, se coloca em questão do contínuo processo de violência sob a população e/ou território palestinos, quando analisados os antecedentes históricos do conflito no último século – principalmente à luz dos desdobramentos de movimentos sionistas e consequente criação do Estado de Israel.

Com a *Nakba*, termo palestino utilizado para designar a “catástrofe”, ou seja, o processo de expropriação contínuo da população palestina de seus vilarejos (PAPPÉ, 2016), o contingente palestino deslocado e/ou expulso de sua terra se fez em aproximadamente 760 mil palestinos, resultando em mais de 15 mil mortos naquele ano (AL TAHHAN, 2023).

Relatórios recentes, como o *Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967*, de 2019, trazido pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos alegava a existência de cerca de cinco milhões de palestinos sob ocupação israelense (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019). Diagnósticos como este trazem reflexos do processo anteriormente mencionado, expressando a sistematização da limpeza étnica posta por Israel com conivência inglesa, através do Plano Dalet, em 1948 –

¹⁰⁷ Trabalho apresentado por Lara Carminate Almeida, graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia.

perpetuando o sofrimento de toda uma população (PAPPÉ, 2016; NAJJAR, 2023).

Portanto, levar em consideração o conhecimento preexistente de órgãos internacionais acerca da Questão Palestina abre reflexões quanto a ineficiência do Direito Internacional em relação à situação exposta. Sendo assim, busca-se responder ao seguinte questionamento: a dinâmica estabelecida entre Palestina e Israel, desde o processo de criação do último, pode ser considerada um reflexo do colonialismo? Para tanto, tem-se como objetivo desenvolver uma reflexão acerca do processo colonial no Terceiro-Mundo e/ou Sul Global e o impacto desta dinâmica na relação israelo-palestina, à luz das Abordagens Terceiro-Mundistas para o Direito Internacional (TWAIL).

A metodologia de pesquisa, para fins de obtenção da resposta à problemática exposta se dará por meio da abordagem hipotético-dedutiva – partindo de conhecimentos pré-existentes sobre a história da Palestina, os quais demonstram-se insuficientes para explicar o fenômeno analisado, surgindo o problema de pesquisa; a fim de explicar essa problemática, há a formulação de hipóteses, **verificando suas evidências com o intuito de comprová-las. Posteriormente, busca-se analisar, em posicionamento crítico ao Direito Internacional, a Questão Palestina frente às Teorias Pós-Coloniais e Abordagens Terceiro-Mundistas para o Direito Internacional.** Nesse sentido, os métodos de análise serão o histórico/crítico, o descritivo e o explicativo. Portanto, buscar-se-á retomar a historização da ocupação do território palestino, desde o Mandato britânico à criação e expansão do Estado de Israel, a fim de propor uma releitura acerca da formação do Direito Internacional, em meio a inação de órgãos internacionais que por meio dele operam – descrevendo e explicando detalhadamente a Questão Palestina.

Por fim, cabe ressaltar que o desenvolvimento da pesquisa será realizado por meio das técnicas documental e bibliográfica de pesquisa. Quanto a primeira, refere-se à documentos oficiais de organizações internacionais, a

segunda, por sua vez, tem enfoque na história da Palestina e do Estado de Israel, para além de autores que abordam as teorias Pós-Coloniais e as TWAIL, dentro do âmbito das Relações Internacionais e do Direito Internacional.

Decorre das expansões imperialistas europeias o confronto entre Estados soberanos europeus e Estados não-soberanos, do Terceiro-Mundo, sendo o conceito de soberania utilizado para legitimar, justificar, manusear o colonialismo (MUTUA, 2000).

Deste modo, o imperialismo consiste um movimento necessário à formação do Direito Internacional, formado em identidade a lei europeia (ANGHIE, 2004; BEDJAOU, 1979 apud. ANGHIE, 2016). Torna-se, portanto, uma “narrativa legal, profundamente enraizada e posteriormente moldada pelo ambiente político, histórico, cultural e econômico em que se constituiu [...], com princípios europeus [continuamente] [...] utilizados para, além de regular, promover interesses hegemônicos próprios sobre sociedades não-europeias que se buscava controlar” (IMSEIS, 2008, tradução nossa). Entende-se, deste modo, o colonialismo como “cerne da formação do Direito Internacional” (tradução nossa) – sendo o meio pelo qual este atua contemporaneamente (IMSEIS, 2008; GALINDO, 2013).

Em inícios do século XX, esta descrição pode ser observada através da dinâmica de dependência estabelecida pelo Sistema de Mandato, instituído pela Liga das Nações, substituindo relações entre colônia e metrópole, com o intuito de ser “[...] um regime internacional elaborado com propósitos de governar territórios [...]” do Sul Global, a fim de que ocorresse a “transformação de territórios coloniais em Estados soberanos independentes [...]” (ANGHIE, 2004, tradução nossa). No entanto, ao se observar o Mandato britânico na Palestina (1923), é possível notar que o interior da relação anglo-palestina ainda era marcado por premissas coloniais. Logo, essa concepção é corroborada pela forma com que os ingleses lidavam com os movimentos sionistas e a migração de judeus para a região; como Pappé (2016) coloca, ao

suprimirem movimentos pela independência e/ou libertação, em 1936, os ingleses acabaram por conceder espaço às ambições sionistas de expansão sobre o território palestino.

Nesse sentido, Anghie (2004) observa que, àquela conjuntura, os mecanismos do Sistema de Mandato possibilitavam a interferência do Direito Internacional clássico em assuntos internos de sociedades ao Sul Global, promovendo, assim, práticas neocoloniais. Ou seja, “o Sistema de Mandato, ao adotar o conceito de tutela, justificava a manutenção de povos colonizados, apresentando tal [manutenção] como orientada pela preocupação com interesses nativos afim de promover seu autogoverno, não pelos desejos egoístas da potência colonial” (ANGHIE, 2004, tradução nossa).

O fim do Mandato britânico na Palestina, se deu, no entanto, posterior à Partilha do Território Palestino, por meio da Resolução 181 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1947; logo, o projeto nacional sionista de limpeza étnica pode ser executado, buscando a expansão do recém-criado Estado de Israel – haja vista o acesso limitado à Palestina estabelecido pelo Mandato britânico, ignorando condições postas pela Resolução 181/AG (PAPPÉ, 2016).

Por mais que as Nações Unidas buscassem uma atuação referente à Questão Palestina, seus meios ainda se estabelecem na dinâmica do Direito Internacional clássico, impossibilitando sua efetividade quanto à problemas do Sul Global.

Se instaurou na região, então, um permanente estado de violação dos Direitos Humanos – por meio de um sistema jurídico que opera em concepções do Norte Global e que legaliza o genocídio palestino a partir da prática colonial extratemporânea pelo Estado de Israel. De acordo com Mutua (2000), o sistema jurídico do Direito Internacional “[...] legitima, reproduz e sustenta o saque e a subordinação do Terceiro-Mundo pelo Ocidente, [...] sendo sua universalização essencial para a expansão imperialista [...]” (MUTUA, 2000, tradução nossa).

Nestas premissas, o projeto colonial contemporâneo estabelecido na região mostra que a violência contra os palestinos não se restringe apenas a conflitos armados, englobando também a restrição de permanência destes em sua terra natal, confiscando, para além de suas vilas, seu direito à memória, com a prática do memoricídio – reinventando e/ou reconstruindo a Palestina sob outro olhar, a fim de apagar, utilizando da limpeza étnica, a cultura do povo que ali habitava (MATOS, 2014; SHARIF, 2016)

Levando em consideração o referencial utilizado, pode-se chegar à conclusão de que sim, é possível considerar a atuação do Estado de Israel para com a Palestina um reflexo e/ou perpetuação da prática colonial. Esse posicionamento frente a Questão Palestina pode ser corroborado pelas considerações de Strawson (2004), ao propor que a Palestina pode ser tida como vítima do legado “do Direito Internacional, enraizado em suas origens coloniais, [...] forçando a Palestina e os palestinos às margens políticas e territoriais” (STRAWSON, 2004, apud IMSEIS, 2008, tradução nossa). Portanto, a utilização das TWAIL para a compreensão do acima analisado é útil ao passo que se colocam como “[...] movimentos políticos e intelectuais” que atuam de forma contra hegemônica – à medida que instituições e Estados ocidentais legitimam crimes elencados pelo Terceiro-Mundo (MUTUA, 2000). Assim, ao criticarem o passado histórico colonial, as TWAIL buscam exprimir o colonialismo europeu como “um fato histórico [...] que produziu vários efeitos concretos” (GALINDO, 2013) por onde passou.

Referências

AL TAHHAN, Zena. Determined Palestinian youth pledge to fight for liberation: On the 75th anniversary of the Nakba, Al Jazeera spoke to Palestinian youth about their hopes for the future. Al Jazeera, [S. l.], 22 maio 2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2023/5/22/vox-pops-7>. Acesso em: 27 maio 2023.

ANGHIE, Antony. Imperialism and International Legal Theory. In: ORFORD, Anne; HOFFMANN, Florian. The Oxford Handbook of the Theory of International Law. [S. l.]: Oxford University Press, 2016. cap. Parte I: Histories.

ANGHIE, Antony. Imperialism, sovereignty and the making of international law. Cambridge University Press, 2004.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Belo Horizonte, v. 1, n. 119-124, pp. 46-68, 2013.

IMSEIS, Ardi. Third World Approaches to International Law and the Persistence of the Question of Palestine. *Palestine Yearbook of International Law*, Vol. XV (2008), [S. l.], p. 1-5, 2008.

MATOS, S. M. de. Contra a limpeza étnica do povo palestino, memória e história. *Malala*, [S. l.], n. 3, p. 60-67, 2014. DOI: 10.11606/issn.2446-5240.malala.2014.97486. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/malala/article/view/97486>.

MUTUA, Makau. What is TWAIL?. In: *Proceedings of the ASIL Annual Meeting*. Cambridge University Press, 2000. p. 31-38.

NAJJAR, Farah. 'The continuous Nakba': Palestinians decry perpetual suffering: Palestinians say the Nakba has manifested itself into an ongoing system of oppression that has made life 'impossible'. *Al Jazeera*, [S. l.], 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2023/5/15/the-continuous-nakba-palestinians-and-perpetual-suffering>. Acesso em: 27 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. The Office of the High Commissioner for Human Rights. Israel's exploitation of Palestinian resources is human rights violation, says UN expert. *Special Procedures*, [s. l.], 18 mar. 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/news/2019/03/israels-exploitation-palestinian-resources-human-rights-violation-says-un-expert#:~:text=%E2%80%9CFor%20nearly%20five%20million%20Palestinians,a%20report%20to%20the%20Human>. Acesso em: 27 maio 2023.

PAPPÉ, Ilan. *A Limpeza Étnica da Palestina*. [S. l.: s. n.], 2016.

SHARIF, Lila. Vanishing Palestine. *Critical Ethnic Studies*, v. 2, n. 1, p. 17-39, 2016.

2.8 A ilegalidade do estado pós-colonial e a (limitada) busca pela liberdade através da auto-determinação: a quem pertence o direito de se libertar?¹⁰⁸

Esta pesquisa analisa o processo de independência e descolonização dos Estados Pós-Coloniais, questionando a escolha jurídica pela manutenção das fronteiras coloniais, a maneira com que o direito à autodeterminação dos povos tem sido aplicado e, refletindo, a partir disso, sobre quem seria o titular deste direito. Partimos da análise de Makau Mutua, para quem os Estados Pós-Coloniais e suas fronteiras são reflexos artificiais do processo de

¹⁰⁸ Trabalho apresentado por Augusto Guimarães Carrijo, graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia; Estagiário da Rede de Processo Civil Internacional com bolsa pela FAPEMIG; Pesquisador no Grupo Direito Internacional Crítico (DICRÍ); e Andrey Philippe de Sá Baeta Neves, doutor e mestre em direito internacional pela PUC-MG. Professor de ensino superior do curso de direito da UNEMAT. Pesquisador no Grupo Direito Internacional Crítico (DICRÍ).

colonização, portanto, não são a expressão visível dos esforços históricos das populações indígenas/originárias para obterem um ajuste político entre si mesmas e as condições físicas nas quais elas vivem.¹⁰⁹

A colonização era considerada legal, já que, não havendo entidades estatais reconhecidas pelos europeus na terra colonizada, a ocupação destes territórios por meio da posse e da efetiva administração deles, tornava o que era visto como *terra nullius* em território do Estado ocupante.¹¹⁰ Entretanto, dentro de sua própria lógica, as conclusões europeias eram incongruentes, seja porque muitas entidades que foram colonizadas preenchiam os critérios de estatalidade, seja porque os “tratados de proteção” impostos pelos europeus aos colonizados para legitimar a cessão da soberania estavam repletos de vícios.¹¹¹

Este estado colonial, ilegal e não questionado enquanto uma entidade, acaba por basear, com a emergência do princípio da autodeterminação, a vinculação do exercício deste princípio à sua unidade territorial.¹¹² Nesse sentido, à luz da análise de Mutua, a ilegalidade e a ilegitimidade do Estado Pós-Colonial são encontradas na estrita vinculação da autodeterminação ao território da entidade estatal. Afinal, esta entidade que alcançou a independência, nada mais é que o Estado Colonial, ilegítimo e ilegal em si mesmo, mas desta vez, desvinculado formalmente de seu colonizador. Posto isso, a pesquisa se torna para uma investigação, então, do conteúdo desta autodeterminação, conforme afirmada pelo direito internacional.

De acordo com a interpretação proposta por Antonio Cassese na década de 1990, autodeterminação possui natureza dupla, devendo ser respeitada

¹⁰⁹ MUTUA, Makau. Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry. Michigan Journal of International Law, v. 16, n. 4, 1995. p. 1114-1114.

¹¹⁰ MUTUA, Makau. Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry. Michigan Journal of International Law, v. 16, n. 4, 1995. p. 1126-1133.

¹¹¹ MUTUA, Makau. Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry. Michigan Journal of International Law, v. 16, n. 4, 1995. p. 1126-1133.

¹¹² MUTUA, Makau. Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry. Michigan Journal of International Law, v. 16, n. 4, 1995. p. 1139-1140.

interna e externamente. Autodeterminação interna pressupõe que a todos os membros de uma população seja possível exercer os direitos e liberdades que permitem a expressão da vontade popular.¹¹³ A autodeterminação externa, por sua vez, voltada em grande parte para povos colonizados, é analisada enquanto norma de direito internacional por Cassese da seguinte forma: todos os povos sujeitos ao domínio colonial gozariam do direito à escolha de seu *status* internacional e do território onde vive). No entanto, esse direito pertenceria ao povo como um todo, não sendo possível que grupos étnicos e nações dentro dos Estados coloniais gozassem da liberdade de escolher seu *status* externo.¹¹⁴

Dessa maneira, o princípio da integridade territorial prevaleceria, apoiado pelo princípio do *Uti Possidetis Juris*, que garantiria a conservação das fronteiras coloniais. Ainda, perante a perspectiva crítica de Sina N'Zatioula Grovogui, o exercício da autodeterminação, como ocorrido no processo de descolonização, transferiu poderes políticos rudimentares para o colonizado, mas não transformou as estruturas de dominação.¹¹⁵ Conforme Grovogui coloca, ao passo que no ocidente o *Telos* da autonomia tinha sido a afirmação do *self*, a descolonização estava sujeita a requisitos externos, em particular a preservação dos interesses nacionais dos antigos colonizadores.¹¹⁶

Diante desse cenário, percebe-se que o exercício do direito à autodeterminação, como autorizado pelo direito internacional, não permitiu outras formas de libertação que não aquela que a condicionava à manutenção das fronteiras coloniais, independentemente da artificialidade destas e de sua

¹¹³ CASSESE, Antonio. *Self-Determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 108-120.

¹¹⁴ CASSESE, Antonio. *Self-Determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995. p. 71-74.

¹¹⁵ GROVOGUI, Siba N'zatioula. *Sovereigns, Quase Sovereigns, and Africans*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1 ed., 1996. p. 2.

¹¹⁶ GROVOGUI, Siba N'zatioula. *Sovereigns, Quase Sovereigns, and Africans*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1 ed., 1996. p. 195.

ilegitimidade. Assumindo esta limitação, a presente pesquisa busca entender quem então seriam os titulares da autodeterminação.

Para responder a esta pergunta, duma perspectiva teórica, isso implica em questionar os critérios sobre a percepção da subjetividade internacional. Conforme pontua Zimmerman, “[...] a única certeza unanimemente aceita é que os titulares desse direito são ‘todos os povos’, mas que é incerta a definição do termo ‘povo’”¹¹⁷.

Nesse sentido, Baxi afirma que haveria certo grau de ambiguidade no que diz respeito ao princípio da autodeterminação que somente seria diluída no começo da Guerra Fria (BAXI, 2019, p. 407)¹¹⁸. Essa afirmação é feita com base na análise de Fisch, segundo quem o princípio da autodeterminação poderia se basear em um entre dois princípios irreconciliáveis: o princípio da personalidade e o princípio territorial¹¹⁹.

Pelo princípio da personalidade, uma pessoa possui vínculo com uma entidade sociopolítica em decorrência de seu nascimento e que assim permanecerá por toda sua vida. Em oposição, o princípio territorial assume que as pessoas residentes em determinado território de uma organização sociopolítica específica se submetem somente ao poder desta organização, ou seja, o titular da autodeterminação é o povo que demonstra os atributos necessários à organização estatal.

Contudo, é importante perceber, conforme indica Shahabuddin, que o estado pós-colonial é caracterizado por três ideologias que, afinal, restringem o direito à autodeterminação – externa, mas também interna – a ponto de

¹¹⁷ ZIMMERMANN, Bruno et al. Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949. ICRC, 1987. p. 41.

¹¹⁸ BAXI, Upendra.. ‘The Dust of Empire’: the Dialectic of Self-Determination and Re-colonisation in the First Phase of the Cold War. In: CRAVEN, Matthew; PAHUJA Sundhya; SIMPSON Gerry (ed.). International Law and the Cold War. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. p. 407.

¹¹⁹ FISCH, Jörg. The right of self-determination of peoples: the domestication of an illusion. Cambridge: Cambridge Press University, 2015. p. 41.

negar a existência de outros potenciais titulares.¹²⁰ E, além disso, faz-se possível identificar a delimitação da titularidade do direito à autodeterminação estritamente vinculada ao povo, coincidente com a parcela dominante, do estado pós-colonial.

Em oposição a essa concepção de dominação por meio da autodeterminação, Mutua defende que a “[...] soberania seja devolvida às entidades pré-coloniais que devem, então, ‘negociá-la’ por uma cartografia consensual a fim de se criar voluntariamente entidades democráticas mais amplas”¹²¹.

A partir disso, questionamos se a reflexão sobre a caracterização dos titulares do direito à autodeterminação pode ser redefinida de modo a abarcar aquelas coletividades que, em todo o mundo, são subjugadas pela violência ou pela assimilação por parte dos estados pós-coloniais.

Subsequentemente a isso, é possível questionar se o direito internacional, tipicamente um instrumento de dominação, é capaz de admitir a participação das coletividades não organizadas por meio de estados.

Para tanto, valemo-nos daquilo que é esposado pela corrente teórica da FWAIL (*Fourth World Approach to International Law*) e mais recentemente denominada de ONAIL (*Original Nations Approaches to International Law*). Diante do que foi relatado acima sobre a dominação exercida pelo estado pós-colonial sobre as minorias ou nações encapsuladas pelo estado pós-colonial, é possível afirmar que existem relevantes motivos para se considerar teoricamente a abordagem das nações originárias sobre o direito internacional

Por outro lado, se os objetivos de libertação são levados a sério, há alguns pontos críticos que demandam consideração, como à noção idílica e até ingênua do retorno, e o fato de que, ainda nos contextos coloniais e pós-

¹²⁰ SHAHABUDDIN, Mohammad. *Minorities and the Making of Postcolonial States in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. p. 64-88..

¹²¹ MUTUA, Makau. *Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry*. Michigan Journal of International Law, v. 16, n. 4, 1995. p. 1150.

coloniais, certas comunidades se formaram apesar da modernidade, alicerçados na resistência em existir, e se autodeterminaram, de fato. A exemplo de quilombos, ribeirinhos, pantaneiros, entre outras.

Assim, o critério essencialista ou da originalidade não nos parece apresentar maior relevância para a determinação da titularidade à autodeterminação. Diversamente, propomos a reflexão em se considerar um critério mais relevante que o critério essencialista do retorno, dos vínculos psicológicos compartilhados em abstrato e que não despreze a disputa em torno do território: o critério do compromisso com a libertação.

Na análise de Thula Pires e Ana Luiza Flauzina sobre a experiência Palmarina com o intento de ampliar a imaginação político-constitucional, demonstra-se que o regime da liberdade em Palmares poderia ser determinado pelo nascimento, pela mobilização de esforços ou por meio “[...] do compromisso com a libertação coletiva”.¹²²

A partir dessa reflexão, transplantando-se este critério à constituição das coletividades titulares da autodeterminação, tem-se que, ao contrário do estado pós-colonial, essas coletividades comprometidas com a libertação devem oportunizar tanto a autodeterminação interna, quanto externa. Interna porque, se essas coletividades se mostram comprometidas com a libertação, é irrelevante a essencialidade, se sua composição é plurinacional, multicultural ou plural em qualquer instância, pois a participação na vida política e no destino dessa coletividade exige a participação “cidadã” comprometida com a liberdade. Externa porque, diferentemente da ideologia do liberalismo, o compromisso com a libertação não se assenta em atributos abstratos, pretensamente neutros, que se vinculam estritamente ao individualismo. Este compromisso, pensado na dimensão coletiva, implica necessariamente no reconhecimento de que outras coletividades,

¹²² PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, pp. 2815-2840, 2022. p. 2825.

independentemente dos elementos concretos que as caracterizam e estruturam, possuem o mesmo direito à autodeterminação.

Referências

- BAXI, Upendra. 'The Dust of Empire': the Dialectic of Self-Determination and Re-colonisation in the First Phase of the Cold War. In: CRAVEN, Matthew; PAHUJA Sundhya; SIMPSON Gerry (ed.). *International Law and the Cold War*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.
- CASSESE, Antonio. *Self-Determination of peoples: a legal reappraisal*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
- FISCH, Jörg. *The right of self-determination of peoples: the domestication of an illusion*. Cambridge: Cambridge Press University, 2015.
- GROVOGUI, Siba N'zatioula. *Sovereigns, Quase Sovereigns, and Africans*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1 ed., 1996.
- MUTUA, Makau. Why Redraw the Map of Africa: A Moral and Legal Inquiry. *Michigan Journal of International Law*, v. 16, n. 4, 1995.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, pp. 2815-2840, 2022.
- SHAHABUDDIN, Mohammad. *Minorities and the Making of Postcolonial States in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.
- ZIMMERMANN, Bruno et al. *Commentary on the Additional Protocols of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949*. ICRC, 1987.